



DEMOCRACIA E PUNIÇÃO: A DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO

JOÃO ESTEVENS

Mestrando em Direito e Segurança

RESUMO

A investigação sobre a relação entre os regimes políticos e o poder punitivo do Estado tem sido sobretudo desenvolvida comparando os países de acordo com as suas taxas de encarceramento ou caracterizando regimes penais autoritários. Mais recentemente, a justiça de transição surgiu como um campo em crescimento, explorando a relação entre estas duas áreas. Não obstante, tem-se dado pouca atenção à democratização do poder punitivo do Estado quando um país passa de um regime autoritário para um regime democrático.

Este artigo de revisão aborda a relação entre a democracia, a democratização e a punição do Estado. Resume a produção científica sobre este tema, contribuindo também para uma compreensão interdisciplinar do poder punitivo do Estado. Num momento em que se assiste à expansão de vários movimentos e partidos políticos populistas iliberais nas sociedades ocidentais, um melhor entendimento desta relação é fundamental. Para além de uma abordagem compreensiva da literatura existente, propõe-se um desenho de investigação exploratório para desenvolver futura investigação neste campo.

PALAVRAS-CHAVE

Punição; Democracia; Democratização; Estado; Investigação.

ABSTRACT

Research on the relationship between political systems and state punitiveness has been developed comparing countries according to their incarceration rates or characterising authoritarian penal regimes. More recently transitional justice emerged as a growing field concerning these two areas. Notwithstanding, little attention has been given to the democratization of state punitiveness when a country transit from an authoritarian regime to a democratic one.

This review article addresses the relationship among democracy, democratization, and state punitiveness. It summarizes the current state of understanding on this topic, also contributing to a broad interdisciplinary interpretation of state punitiveness. A better comprehension of this relationship is fundamental in a time of growing illiberal populist movements and parties in Western societies. Besides a comprehensive approach of the existing literature, an experimental research design is proposed to develop further research in this field.

KEYWORDS

Punishment; Democracy; Democratization; State; Research.

Índice

Introdução	3
1. A definição do objeto de estudo.....	7
1.1 Do direito penal ao poder punitivo do Estado.....	7
1.2 Os regimes políticos e o poder punitivo	13
1.3 A mensuração do poder punitivo.....	20
2. Os determinantes do poder punitivo na literatura	24
2.1 A transnacionalização do direito penal e a justiça global	24
2.2 A economia política da punição.....	28
2.3 O funcionamento do sistema político	32
3. A operacionalização da investigação.....	35
Considerações finais.....	43
Referências Bibliográficas.....	45

Introdução

O poder de punir, no que concerne o sistema penal, é um poder político-legal executado pelo Estado. O funcionamento da justiça penal é um elemento estruturante do Estado de Direito, seja este democrático ou não democrático, e, conseqüentemente, da relação entre o Estado e os seus cidadãos. Porém, as questões da justiça e, em particular da justiça penal, permanecem relativamente desconhecidas para a grande maioria dos cidadãos. Ao contrário de outros sistemas públicos, como a saúde ou a educação, para grande parte dos cidadãos, o contacto com a justiça em geral, e ainda mais com a justiça penal, será nulo ou reduzido durante toda a sua vida, sendo compreensível um relativo distanciamento. É possível que a ausência de uma relação direta massificada com os cidadãos impacte na forma como os atores políticos abordam as questões da justiça penal, designadamente na ausência de uma visão ideológica dos principais influenciadores do legislador: os partidos

políticos. As matérias penais são relativamente estáveis, pelo que se compreende a inexistência de um debate continuado sobre as diferentes conceções de justiça penal e do governo do sistema penal. Todavia, esta ausência de debate público e de fiscalização por parte dos cidadãos abre espaço para que novas forças políticas populistas instrumentalizem narrativas no que concerne o tema. Adicionalmente, permite que várias mudanças surjam no interior do próprio sistema, sem que haja uma total compreensão das mesmas por parte da opinião pública, mesmo em regimes democráticos. Assim, nem sempre são claros os determinantes das políticas penais, quer no carácter progressista, quer no carácter restritivo das mesmas. O que faz com que o legislador altere o seu posicionamento? A qualidade da democracia pode ficar afetada pela existência de um sistema pouco aberto à opinião pública e que escapa aos principais mecanismos de controlo democrático? As democracias têm sistemas punitivos mais leves do que outros regimes políticos? No fundo, estas interrogações gerais estão na base deste *working paper*, que articula o direito, a história e a ciência política.

As características da justiça penal apresentam variações no tempo e no espaço, estando a capacidade punitiva do Estado sempre associada à exclusão, podendo acontecer com a eliminação da vida, da liberdade, do voto, ou da posterior possibilidade de recrutamento para os quadros da administração pública do Estado, por exemplo. Ou seja, sempre pressupondo a separação do indivíduo criminoso ou ex-condenado, em maior ou menor grau, da restante comunidade política. Outro apontamento contextual relevante passa pelo entendimento de que a existência de direitos e garantias consagrados constitucionalmente não implicam a sua inscrição nas práticas judiciais, policiais e administrativas do Estado, e muito menos numa transformação das mentalidades existentes numa sociedade. Deste modo, o ordenamento legal-penal não esgota a totalidade do poder punitivo do Estado, ainda que seja historicamente essencial para a compreensão do modo como o Estado procura reprimir as ilegalidades populares e mediar

a sua relação com os cidadãos. Esta constatação permite inferir que haverá diferentes determinantes do poder punitivo do Estado, tanto na sua produção legal, como nas práticas levadas a cabo por diferentes instituições que participam no processo punitivo. Assim, este poder punitivo constitui-se como uma decorrência da distribuição de poder existente na sociedade e inscreve-se no sistema penal através de um conjunto de normas, instituições, processos e profissionais. Deste modo, interessa aqui entender as normas que definem e regulam os comportamentos proibidos, o funcionamento do processo penal, as instituições políticas e legais que intervêm no exercício deste poder punitivo e a forma como os magistrados interpretam e aplicam as leis que regem o sistema penal. Com a separação de poderes, o poder judicial passa a ser um poder político, que é essencial para a análise do poder punitivo do Estado.

Concebendo os processos de democratização como um processo transformador da sociedade, que provoca a mudança institucional e a alteração das práticas existentes em diversos sistemas societais, pretende-se aferir a forma como os processos de democratização impactaram no funcionamento do sistema penal. Isto porque sabemos que a reforma da justiça penal é uma esfera desafiante para as jovens democracias, à semelhança do que acontece com as reformas militares, policiais e nas informações. Se, por um lado, as organizações do sistema penal são um elemento de afirmação do novo regime político e da proteção dos direitos dos cidadãos, estas também podem atuar de modo contrário, subvertendo a democraticidade do regime e minando todo o projeto democrático. Ao se analisar os períodos autoritário, de transição e democrático, é possível entender como se concebe e exerce o poder punitivo numa sociedade em transformação. Apesar de se reconhecerem as muitas continuidades legais em períodos de rutura política, o poder punitivo do Estado tende a refletir o contexto sociopolítico existente num determinado período histórico. Deste modo, os regimes democráticos requerem a construção de um Estado de direito democrático, representado através de instituições

penais e de uma cultura legal-penal democráticas. Não obstante, a construção do Estado de direito democrático não é uniforme, existindo diferentes fatores que contribuem para o seu desenvolvimento, tanto no que respeita as suas características, como na velocidade e intensidade deste processo de democratização do Estado.

Para analisar o impacto dos processos de democratização na construção do poder punitivo em democracia podemos considerar, por exemplo, os casos português e espanhol. Estas são duas democracias pós-autoritárias da terceira vaga (1970-1990), dois exemplos paradigmáticos de diferentes vias para a democracia - revolução e negociação - amplamente considerados em estudos comparativos prévios. Os períodos de transição de Portugal e de Espanha são quase coincidentes, apresentando ambos os países bastantes semelhanças na sua história e cultura políticas. O legislador confronta-se com a inevitabilidade do poder punitivo do Estado se posicionar face ao passado autoritário. Desde logo porque é uma das componentes estruturais da *polity* com um impacto enorme na estruturação da vida pública coletiva e individual. As reformas no poder punitivo do Estado nas jovens democracias são um elemento fundamental para as teorias da democracia, ainda que sejam um campo subdesenvolvido nas mesmas quando em comparação com as transformações constitucionais, económicas, eleitorais e na sociedade civil, por exemplo. Afirma-se, neste texto, que, apesar de existirem linhas comuns na democratização do poder punitivo do Estado derivadas das características intrínsecas da implementação de um regime político democrático, as diferentes vias para a democracia determinam a forma como os legados do regime autoritário são acomodados ou rejeitados no novo ordenamento legal-penal e na cultura legal existente na atuação do poder judicial.

Ao refletir sobre as configurações dos sistemas penais em diferentes momentos, é possível aprofundar a relação entre os processos de democratização, os princípios democráticos e o poder punitivo do Estado. Assim, este estudo acontece, também, no campo da transitologia, acreditando-se que as diferentes vias para a democracia originaram

processos de consolidação democrática dissemelhantes, de onde derivaram resultados políticos, sociais e legais distintos, incluindo ao nível do poder punitivo do Estado. Não sendo um artigo científico original, este *working paper* é sobretudo um artigo de revisão, que sistematiza a evidência científica existente, mobilizando um conjunto de referências multidisciplinares. No primeiro capítulo, procuramos problematizar o poder punitivo do Estado na sua conceção, mensuração e relação com os regimes políticos. O segundo estrutura, em três correntes, os determinantes do poder punitivo, que podem explicar variações de intensidade na história ou entre países. O terceiro e último capítulo propõe a operacionalização de uma investigação neste campo à luz do que foi anteriormente mencionado. Terminamos com algumas reflexões finais numa breve secção conclusiva.

1. A definição do objeto de estudo

O esforço recente de autores como, por exemplo, Antony Duff, Albert Dzur, Ian Loader, Richard Sparks, ou Roberto Gargarella mostram algumas tentativas em problematizar, do ponto de vista teórico, esta relação entre democracia e punição, procurando questionar o lugar das teses do encarceramento em massa, pensar o sistema prisional de jovens, negros e pobres enquanto um sistema racista e classista desenhado por e aplicado por elites, sintetizando, ainda, algumas consequências naturais e conceptuais originadas pela democratização dos países como a necessidade e obrigatoriedade de um julgamento justo, de um processo penal que proteja o arguido e de reformas legais-penais que tornem a lei penal condicente com os princípios democráticos.

1.1 Do direito penal ao poder punitivo do Estado

Qualquer comunidade política que pressuponha a interação entre atores, tende a incluir formas de coerção para estruturar as relações que são estabelecidas no seu interior, não sendo exclusivas das formas de coerção político-legal no espaço das relações sociais. Haverá muitas formas de coerção, mais formais, ou mais informais, na esfera íntima ou privada que não nos interessa aqui deter, na medida em que é a coerção político-legal que nos interessa abordar. Mais do que questionar o porquê da sua existência, interessa, sobretudo, compreender a origem da sua legitimidade, o seu enquadramento e os seus limites de atuação. Daqui emerge a necessidade de entender quem define as condições supramencionadas. A modernidade trouxe consigo o monopólio da violência legítima, permitindo a concentração do poder de punir num único ator, o Estado, estando a sua utilização sujeita ao interesse público, por oposição à dispersão entre diferentes atores públicos e privados que poderiam executar o exercício do poder punitivo anteriormente (Hespanha, 2012, p. 94). O período contemporâneo acompanhou-se de uma estruturação jurídica de acordo com os princípios liberais decorrentes de uma intensa circulação de ideias humanistas que vieram dar um novo contexto e uma nova aplicação ao poder de punir exercido pelo Estado. É sem espanto que se constata que os principais estudos sobre criminalidade, controlo social e punição apresentam uma característica partilhada: a teoria da concentração de poderes num único ator, o Estado. Não obstante as múltiplas variações, este padrão weberiano de apropriação estatal do uso legítimo da violência, cujo processo de racionalização assenta no direito penal, parece ser uma realidade partilhada ao longo da contemporaneidade (Churchill, 2014). A criação do Estado veio trazer consigo a formação de um espaço social civilizado, onde o Estado possui o monopólio da força física, sendo o único ator a poder, formalmente, fazer o exercício da violência (Weber, 1978, p. 54). Quer isto dizer que a atuação violenta por parte dos cidadãos e de outros atores sociais está impedida pelo Estado, tendo um aparato institucional em seu redor para o efeito, nomeadamente as forças armadas, a polícia, a prisão e os tribunais. A criação do

Estado veio limitar a possibilidade dos mais fortes e com maiores recursos poderem utilizar a sua força física ou os seus mecanismos de coerção contra os mais fracos no interior de uma sociedade, podendo afirmar-se que esta transformação foi parte de um processo civilizador com vista a pacificação humana (Elias, 2008, p. 139). O poder punitivo do Estado é uma decorrência natural da sua soberania. Seguindo a “Trilogia dos Poderes do Estado”, de Montesquieu, a soberania do Estado assenta em três poderes independentes: legislativo, executivo e judicial. Ora, ao conceber o poder punitivo do Estado com base no uso legítimo da violência, fica claro que a sua execução comporta a participação do Estado nesses mesmos três níveis: legislativo, executivo e judicial.

Apesar de ser possível entender o poder de punir numa visão foucaultiana descentralizada, que convoca outras estruturas sociais para além das instituições repressivas e da manutenção de uma ordem política do Estado, parece evidente que, em última análise o poder de punir é um reflexo do poder do Estado, estabelecendo uma relação vertical entre quem pune e quem é punido, que é estabelecida de cima para baixo. O poder de punir é um exercício social que deriva diretamente de uma imposição legal, sendo aplicado por poucos em nome de todos, na medida em que o crime pressupõe uma violação dos princípios e valores partilhados coletivamente por uma comunidade política (Roberts & Keijser, 2014, p. 494). A importância de refletir sobre este tema na perspetiva do poder é fundamental devido às características intrínsecas daquilo que é o poder, que pressupõem uma relação de controlo entre, no mínimo, duas partes, que é estabelecida em função de interdependências societárias (Elias, 2008, p. 137). Qualquer regime político estabelece uma ordem política para a sociedade, onde participam várias instituições, intervindo na produção legal, na execução e monitorização das mesmas e na modelação de comportamentos sociais. O estudo do poder punitivo permite ver todas estas relações de uma forma dinâmica e coloca-o sobre o foco da ordem política, enquadrando o sistema penal enquanto um sistema público que relaciona o indivíduo com o Estado (McBride, 2007,

p. 3). O direito, e em particular o direito penal, é essencial para estruturar essa ordem cívica e política, sendo um direito substantivo que permite aferir o respeito do Estado pela dignidade dos seus cidadãos e o espaço atribuído à sua liberdade individual. Por um lado, porque molda o seu conteúdo e as suas áreas de intervenção e, por outro lado, porque a protege de quem atenta contra ela ou a coloca em risco. Um dos grandes alicerces do poder punitivo é, portanto, o direito penal, que evidencia a forma como o Estado perceciona o seu poder punitivo e que pode ser entendido como um ramo específico do direito público, cuja produção é levada a cabo pelo Estado, assentando num *“conjunto de normas que trata, jurídico-penalmente, os pressupostos, a determinação, a aplicação e as consequências (...) dos crimes e «factos» susceptíveis de desencadear medidas de segurança”* (Costa, 2015, p. 3). Assim, o direito penal, torna-se num atributo da soberania e num elemento fundamental daquilo que se poderá designar como a raiz do Estado ou o poder do Estado (Skinner, 2015b, p. 196). Em sentido, objetivo, materializa-se num *“complexo de normas e princípios consagrados na lei, que dirigem e disciplinam concretamente o exercício da faculdade de punir, definindo os crimes, as respetivas consequências jurídicas e as condições e modo da sua aplicação”*, que também inscreve os limites da sua própria ação punitiva (Marques da Silva, 2010, p. 30).

A punição é o objeto do poder punitivo do Estado, mas a punição vai para além da sentença, chegando à feitura das leis, à aplicação das mesmas, ao controlo social, às práticas judiciais, à forma como é executada a sentença, às experiências individuais dos indivíduos que são considerados vítimas e aqueles que são considerados criminosos, entre outras áreas. Isto para afirmar a abrangência e complexidade deste tema é enorme, apresentando, seguramente, uma dimensão sociológica, mas sendo, sem dúvida alguma, intrinsecamente político. As dinâmicas sociais influenciam as práticas punitivas, tal como influenciam as ideias políticas existentes numa sociedade organizada, sendo o poder punitivo uma entidade política da sociedade, ou seja, parte da *polity*, colocando em diálogo

as instituições e os grupos sociais em torno de ideias políticas (McBride, 2007, p. 10). Este entendimento abre espaço para uma análise do poder punitivo enquanto uma construção histórica, social e política, na medida em que o Estado consegue criar mecanismos punitivos para os comportamentos que vão contra os valores e os interesses socialmente dominantes ou privilegiados pelo legislador. Trata-se, portanto, de um instrumento central na estrutura política e social da sociedade, pois permite ao Estado fomentar os comportamentos que vão ao encontro aos seus fins e punir aqueles que não o fazem, que poderão ser designados como comportamentos criminosos, visando, simultaneamente, o combate ao crime e a salvaguarda dos direitos fundamentais. Deste modo, existe no sistema penal um ordenamento-legal com duas funções: (1) estruturar o comportamento e (2) autorizar um conjunto de instituições e profissionais a exercer a aplicar a lei penal vigente. Este poder do Estado tende a merecer, globalmente, a obediência por parte dos seus cidadãos. Todavia, uma obediência por medo das consequências provenientes de uma infração é distinta de uma obediência em função da aceitação e do reconhecimento da autoridade do Estado em definir um poder punitivo para a sociedade. Numa república liberal, espera-se que a segunda forma seja mais saudável para a sociedade, existindo momentos em que a sociedade deixa de apoiar o poder punitivo como está inscrito e exige transformações. Este é um processo natural, na medida em que o sistema penal comporta relações dinâmicas que vão evoluindo no tempo, sendo estas transformações fundamentais para a sua legitimidade perante a sociedade e os seus cidadãos (Duff, 2017, p. 1502).

Não podemos ignorar os contributos de Foucault nesta matéria, que centra a sua definição nas relações existentes no binómio crime-punição como as duas dimensões fundamentais do poder punitivo do Estado, que se materializa através da produção de uma realidade política e legal-penal na qual os indivíduos e o estado atuam e interagem (Foucault, 2013, p. 224). Daqui se conclui que os processos de constituição das normas penais ou do próprio crime apresentam características socioculturais (Durkheim, 1984, p.

329), indo assim além da sua conceptualização legal, o que permite alargar o interesse científico por estas temáticas, como vimos anteriormente. Daqui releva a necessidade de analisar o sistema penal para além do plano legal, pois há instrumentos punitivos e técnicas de controlo social que escapam à dimensão legal do poder punitivo (Rusche & Kirchheimer, 1984, p. 254). Assim, o recurso a uma juridicidade penal, mais ou menos excessiva, como forma de controlo das populações poderá variar em função de contextos históricos, políticos ou culturais. O final do século XX parece ficar marcado pela tese do encarceramento em massa, cunhada por David Garland na sua obra “The Culture of Control”, de 2001, já uma referência clássica nos dias de hoje. Nesta obra, Garland (2001) recorre ao encarceramento em massa como um elemento constitutivo de um reforço da punitividade dos Estados, em particular no contexto anglófono, sendo este reforço punitivo legitimado em prole do garante da segurança, mesmo que este esforço securitário pudesse implicar o sacrifício de direitos e liberdades individuais. A obra de Garland surge no contexto de intensa circulação de um modelo de controlo social de ‘tolerância zero’, tal como o desenvolvido pela doutrina com igual nome, criada por Rudolph Giuliani em Nova Iorque, em meados da década de noventa. Posteriormente, em 1998, no México, foi lançado, por iniciativa presidencial, um programa designado por “Cruzada Nacional Contra o Crime”, desenvolvendo-se iniciativas similares em França, no governo de Jospin, na Alemanha, após a campanha “Null Toleranz” lançada pela União Cristã-Democrata, em Itália, no governo de Massimo D’Alema, após o afastamento do diretor da administração penitenciária e do reforço dos poderes policiais, na África do Sul, na Nova Zelândia, entre outros países (Wacquant, 2000, pp. 18-23). Ainda que haja referências a outros casos, mais do que um movimento globalista, a tese do encarceramento em massa parece ser particularmente efetiva no contexto da alteração dos enquadramentos legais-penais e das práticas penais no mundo anglófono, em função de alterações no discurso político e nas sensibilidades públicas face ao crime e à punição (Downes & Morgan, 1997; Beckett & Western, 2001; Garland, 2001; Tonry, 2001a; 2001b;

2004a; 2004b; 2007; Beckett & Sasson, 2004). Aquilo que parece hoje inegável é o facto de o crime ter um espaço mediático substantivo na opinião pública, com uma centralidade na vítima, gerando nos cidadãos sentimentos de injustiça, que exigem um reforço das medidas punitivas. A partir do momento em que este é um tema central da sociedade e dos eleitores, o tema é capturado pelos partidos políticos e pelas próprias instituições políticas, em particular governo e parlamento, ganhando a política penal um espaço maior no interior das agendas políticas. O crescente interesse mediático e político pela política penal e pelas políticas de controlo social, desde o fim do século XX, justificam os vários contributos científicos recentes (Loader, 2005, p. 12).

1.2 Os regimes políticos e o poder punitivo

O confronto entre a exigência da segurança coletiva e a expansão das liberdades individuais é particularmente intenso no âmbito da justiça penal, sendo, portanto, este o ramo “*em que mais patente está a questão da fronteira entre o Estado e a sociedade civil, em que os regimes políticos se comparam, medindo forças como sendo mais úteis e mais justos*” (Barreiros, 2014, p. 132). O estudo dos regimes políticos tende a demonstrar culturas legais dissemelhantes entre regimes políticos não democráticos e democráticos, cuja origem parece assentar nas suas diferenças institucionais (Pinto, 2010; Slater, 2010). Em regimes não democráticos e, em particular nos casos dos regimes fascistas, existiam mecanismos ideológicos e instrumentos repressivos que alargavam o espaço de exclusão onde era aplicada a lei penal (Fraser, 2015, p. 199). Também a codificação penal servia, em determinadas circunstâncias, propósitos políticos e simbólicos como forma de afirmação do poder do Estado e de implementação de uma nova ordem social (Marques, 2006; 2013; Skinner, 2015a). Não obstante as diferentes definições do conceito de democracia e das suas versões mais minimalistas ou maximalistas (Dahl, 1971; Schmitter

& Karl, 1991; Schmitter, 2014), a literatura parece consensual ao colocar as democracias como os regimes políticos mais favoráveis ao respeito, à garantia e à realização dos direitos humanos (Przeworski et al., 2000; Gould, 2004; Epstein et al., 2006; Rosas, 2013), quer normativamente, quer através do exercício da judicatura (Peczenik, 1989, p. 41), o que se repercute numa maior utilização da justiça por parte dos cidadãos em regimes democráticos (Lúcio, 1986, p. 299). As democracias tendem a partir de uma premissa de igualdade e liberdade dos cidadãos e a conferir o reforço dos direitos políticos, estreitando a relação com o respeito dos direitos humanos (Rosas, 2013), estando, no entanto, essa igualdade política dependente de uma certa igualdade socioeconómica entre os cidadãos (Dahl, 1998; Bobbio, 2005). Ao aceitarmos estas premissas, parece relevante a utilização da teoria da democracia para explorar as estratégias das reformas penais, analisando a forma como as sociedades democráticas respondem ao crime e ao controlo social, que se crê ser substancialmente dissemelhante das respostas encontradas por regimes autoritários ou totalitários.

Em relação ao conceito de democracia, definições minimalistas como as desenvolvidas por Robert Dahl e Juan Linz continuam a reunir grandes consensos por parte de quem, ainda hoje, desenvolve investigação neste campo. Na obra “Democracy and its Critics”, Dahl esclarece o seu entendimento sobre democracia, considerando a participação dos cidadãos, não só a eleitoral, mas também nos termos da sua capacidade para influenciar as agendas políticas. Já anteriormente, em “Polyarchy”, Dahl pensara a necessidade da inclusão política popular na escolha daqueles que os irão representar nas sedes do poder, sendo certo que teria de existir uma disputa política com diferentes opções para efetivar essa escolha. Obviamente que há outras ilações que importam retirar das obras de Dahl, nomeadamente sobre o desenvolvimento económico enquanto mecanismo acelerador do pluralismo social, que intensifica as pressões de democratização na sociedade; o garante da igualdade de todos os cidadãos perante o Estado; ou a necessidade de forte

responsividade das elites políticas à mobilização política e cívica proveniente da sociedade e de grupos com menor acesso a recursos para efetivar consolidação democrática – impactando, também, na qualidade da democracia. Linz e Stepan (1996) valorizam as atitudes, distinguindo entre a legitimidade de governo e a legitimidade de regime, sendo a cultura política e a institucionalização partidária fundamentais para a possibilidade afirmação de um regime democrático. Ao analisarem os casos empíricos, identificaram alguns fatores que dificultaram o processo de consolidação democrática, como o poder dos nacionalismos na Europa de Leste e o papel demasiado ativo desempenhado pelos militares na América do Sul. Efetivamente, o corpo de trabalho de Linz continua a ser fundamental para conceptualizar as dimensões dos diferentes regimes: democrático, autoritário e totalitário (Linz, 1978).

A experiência da democratização da terceira vaga parece evidenciar o fortalecimento do Estado de direito aquando da passagem de um regime não democrático a democrático, trazendo consigo a clara independência do poder judicial, desde logo para que possa fiscalizar o Governo, e uma maior participação da sociedade civil e da comunidade internacional nas reformas legais. Este processo é fundamental, tendo existido países como a Argentina ou a Rússia, por exemplo, que precipitaram a realização de eleições abertas e competitivas sem que estivessem garantidas outras dimensões fundamentais da democracia, criando obstáculos à sua própria consolidação. Não existe consolidação democrática sem o desenvolvimento de princípios base do Estado de direito democrático, ou, em alternativa, assiste-se ao desenvolvimento de regimes políticos híbridos que mantêm diversas características do regime autoritário, podendo ser classificados como autoritarismos competitivos ou democracias iliberais (Chavez, 2008, p. 64). Os processos de democratização da terceira vaga e, em geral os da segunda metade do século XX, também vieram evidenciar a dispensa de um argumento comum em algumas teorias do século XIX, designadamente a ausência de uma condição necessária em relação coesão

social e homogeneidade cultural da população. As democracias implantaram-se enquanto regimes políticos dominantes no mundo em países com muitas diferenças culturais no seio das suas populações. Assim, a necessidade das democracias em abordar as diferenças entre grupos sociais é uma condição do próprio regime democrático, em particular no respeitante ao reconhecimento e à proteção de diferentes grupos, existindo transformações nas instituições e nas práticas existentes (Pildes, 2008, p. 332). Efetivamente, há uma relação entre as variações políticas e a forma como o Estado conceptualiza a sua relação com supostos grupos minoritários, regulando questões de género, de raça ou de sexualidade, inclusive numa perspetiva lega-penal, sendo certo que, ao nível global, os regimes políticos democráticos parecem ser mais inclusivos em relação a estes grupos (Kim-Puri, 2005).

Parece possível afirmar que os regimes democráticos tendem a estabelecer uma comunidade política mais inclusiva que fomenta relações políticas e sociais mais igualitárias do que os regimes autoritários. A concretização material deste argumento releva para a uma maior proteção institucional e legal dos direitos políticos e económicos dos cidadãos em regimes democráticos do que em regimes autoritários, devido a uma maior fragmentação na distribuição do poder (Helmke & Rosenbluth, 2009, p. 362). Deste modo, apesar de se assumir uma distinção clara entre autoridade e poder, pode-se prever uma redução do poder punitivo do Estado face aos indivíduos em regimes políticos democráticos, com particular destaque para regimes democráticos com uma maior maturidade, nos quais se tende a refletir uma menor interferência do Estado nas liberdades individuais e uma exploração de valores mais tolerantes na gestão do sistema penal nacional (Karstedt, 2011, p. 55). A consagração do Estado de direito democrático releva não só para limitação do poder punitivo do Estado, mas também para incriminações justificadas por razões materiais associadas a uma elevada danosidade social do comportamento para o qual se constitui o tipo incriminador (Marques da Silva, 2010, p. 38).

Outra dimensão essencial que parece variar entre regimes políticos deriva de o Estado de direito democrático pressupor a independência do poder judicial face ao poder político, o que recorrentemente não esteve garantido durante os regimes autoritários, onde as intromissões de interesses políticos do regime influíam no desfecho da decisão judicial, sendo de resto esta independência uma condição necessária para a existência de um regime político democrático (Helmke & Rosenbluth, 2009).

As questões do impacto da democratização no sistema penal tendem a focar-se sobretudo no tema da justiça de transição, onde a literatura se encontra claramente em expansão, ignorando as reconfigurações dos sistemas penais em contextos pós autoritários, um tema fundamental para aprofundar e alargar as relações entre punição e democracia. Foi neste contexto que surgiu o “Special Issue: Democratisation and Punishment”, coeditado por Leonidas Cheliotis e Máximo Sozzo, na revista “Punishment & Society”, um conjunto de estudos de caso que incidia em países como Grécia, Argentina, África do Sul, Europa Central (Hungria, Polónia, Eslováquia e República Checa) e Sérvia, e que visava aferir a forma como os processos de democratização condicionaram a estruturação das ordens legais-penais democráticas nestes países.

Wustenberg e Art (2008, p. 73) refletiram sobre a pouca atenção concedida ao entendimento de uma memória coletiva enquanto variável explicativa de algumas transformações no interior dos Estados, uma memória construída a partir de uma dialética entre o presente e o passado, reconfigurando-se à medida que se registam alterações sociais, políticas ou económicas (Halbwachs, 1950, apud Godinho, 2015, p. 148). Parece evidente que uma mudança de regime político exige que as novas elites no poder enfrentem o legado do passado e reajam institucionalmente face ao mesmo, confrontando ou acomodando este legado na democratização das suas instituições (Pinto, 2010, p. 340 e 342). A área da justiça é uma das mais afetadas aquando de uma alteração de regime político, em particular no período prévio ao estabelecimento dos instrumentos legais e

judiciais democráticos. É neste âmbito que tem surgido um domínio recente na política comparada, designadamente a justiça de transição. Sendo um campo de estudo recente e naturalmente interdisciplinar, coabitam diferentes modelos de análise, quer mais assentes nas dimensões da reparação das vítimas e da criminalização das antigas elites, quer mais amplos, onde a justiça de transição é compreendida como um processo de reformas democráticas e socioeconómicas, que garantem a prevenção de atuação dos passados mecanismos autoritários, ou seja, procurando uma rutura com o passado (Teitel, 2000, p. 6; Cesarini, 2009, p. 497). Para Mihr (2017, p. 113), a justiça de transição funciona enquanto um elemento catalisador da mudança, quer durante o período da transição, quer durante o período da consolidação, acreditando-se que a consolidação do regime político emergente está dependente da extensão da implementação de medidas de justiça de transição, em particular se são implementadas de forma inclusiva ou exclusiva:

Na área da justiça, um dos primeiros passos da democratização prende-se com o respeito do direito internacional, que pode em intervir em situações em que o aparelho de justiça nacional não se consegue transformar com suficiente rapidez, tal como aconteceu em países com o Chile, a Argentina e o Chade (Dicker & Keppler, 2004). Do ponto de vista institucional, a justiça de transição visa a transformação das instituições e dos procedimentos, redesenhando uma nova cultura política e novas conceções de justiça, também ao nível da justiça penal, abrindo espaço para a atuação criminal retroativa, que nem sempre se revelam eficazes na prossecução da via democrática (Siegel, 1998). Ainda assim, são muitos os legados autoritários que podem penetrar as instituições e práticas democráticas, afetando o Estado de direito democrático. São exemplos a fraca atenção às questões da eficácia da justiça, um poder judicial sem total autonomia e independência, a intromissão de códigos e procedimentos militares no funcionamento das instituições democráticas e dificuldades em efetivar o controlo policial (Morlino, 2010, p. 514). Ao estudar as políticas penais e os discursos penais, com especial ênfase nas prisões, em

quatro países da Europa (Eslováquia, Hungria, Polónia e República Checa), Haney (2016, p. 323) argumenta que o surgimento de um penalismo nacionalista como reflexo dos dilemas dos processos de democratização. Este apresenta níveis de encarceramento crescentes, fortes sentimentos de exclusão e reduzidos recursos aplicados na reabilitação dos condenados enquanto encarcerados.

O desenvolvimento de novas constituições, novos códigos penais ou novos códigos de processo penal, ou a reformulação dos anteriores, representam um espaço de ação normativa do Estado que modela as práticas penais existentes num Estado de direito democrático e que tendem a ser alterados aquando do surgimento do novo regime democrático (Sabir, 2003). É impossível estabelecer efetivamente um regime político democrático sem considerar as necessárias transformações no sistema penal herdado do regime anterior. O ordenamento legal-penal e o funcionamento do sistema penal são elementos particularmente sensíveis para medir o comprometimento do novo regime para com o Estado de direito democrático e os seus esforços de mudança face ao passado. Não é possível dissociar a atuação das instituições do sistema penal em regimes não democráticos com o seu papel opressivo e repressivo no aparelho do Estado. Este confronto com o passado penal recente implica não só a reforma dos instrumentos legais anteriormente mencionados, mas também uma avaliação crítica dos elementos histórico-políticos, da cultura legal existente e do debate levado a cabo no espaço público. Estas quatro dimensões devem ser consideradas conjuntamente e são elementos fundamentais para se analisarem os sistemas penais democráticos e a sua relação com o seu passado autoritário ou totalitário (Arnold & Silverman, 1998, pp. 140-141). Também Blitz (2008), ao estudar as transformações penais pós-socialistas na Albânia, com especial ênfase no papel das prisões, concluiu que a democratização do poder punitivo do Estado é um tema relativamente esquecido por parte da literatura da transitologia e da democratização,

advogando o governo do sistema penal como uma dimensão importante da mudança democrática.

A evidência da importância dos legados institucionais e culturais nos posteriores arranjos democráticos, bem como nas estratégias e nas escolhas dos novos atores políticos das jovens democracias parece incontestável (Magalhães, Guarnieri & Kaminis, 2006, p. 140). Qualquer análise dos processos de democratização não pode ignorar o impacto dos legados históricos e autoritários, que não determinam estruturalmente a totalidade das condições de partida do regime democrático, mas que condicionam grandemente as preferências das novas elites políticas e dos cidadãos (Pop-Eleches, 2007). Assim, as diferentes vias para a democracia parecem condicionar as elites, no sentido em que determinam quem inicia o processo de rutura/transformação com o/do regime anterior (elite vs. contra elite), a forma como o processo é conduzido, o acesso e a distribuição ao e do poder, e a estratégia adotada face a normas, práticas, processos e profissionais provenientes do regime anterior (acomodação vs. conflito). Os últimos tendem a constituir-se como legados históricos, designadamente legados autoritários, cuja penetração na sociedade em mudança tende a ser filtrada pelo tipo de transição para a democracia. Parece existir uma associação entre os tipos de transição e os legados autoritários, assumindo-se que uma transição por rutura rompe mais fortemente com o legado do regime ao interior quando comparada com uma transição pactada (Hite & Morlino, 2004).

1.3 A mensuração do poder punitivo

As taxas de encarceramento são o grande indicador encontrado na literatura para aferir a intensidade do poder punitivo (Pratt, 2000; Beckett & Western, 2001; Garland, 2001; Tonry, 2001, 2004a; Pratt et al., 2002; Whitman, 2003; Yates & Fording, 2005; Cavadino & Dignan, 2006; Doob & Webster, 2006; Downes & Hansen, 2006; Zimring, 2006; Van Dijk,

2007). O crescimento dos níveis médios de criminalidade, registado nas últimas décadas, acarretou respostas distintas nas taxas de encarceramento, que aumentou em países como EUA, Reino Unido e Japão, manteve-se em níveis semelhantes em países como França, Finlândia ou Itália, e decresceu em países como Canadá ou Coreia do Sul (Johnson, 2012, p. 1311). Por conseguinte, poder-se-á afirmar que a taxa de encarceramento tende a reagir mais à política criminal do que aos níveis médios de criminalidade (Beckett & Sasson, 2004; Zimring, 2006; Webster & Doob, 2007; Lappi-Seppala, 2008; Larrauri Pijoan, 2009), sendo a prevenção do crime garantida não só através da lei penal, mas também com recurso ao controlo social (Cohen, 1985; Young, 2003; Tonry, 2004a). Com recurso ao indicador taxas de encarceramento, as diferenças entre regimes políticos democráticos e não democráticos parecem manter-se, com os últimos a apresentarem níveis médios mais elevados (Greenberg, 2002; Ruddell & Guevara Urbina, 2007). Em sentido oposto, destacou-se a investigação de Beckett e Godoy (2008), que identificou uma crescente punitividade das políticas penais em democracias como Brasil, Guatemala e EUA, ainda que, para as autoras, as primeiras se tratassem de consolidações democráticas assentes numa visão mais minimalista do conceito de democracia, devendo a governança punitiva dos EUA ser entendida à luz da politização do crime e do controlo social (Zimring & Johnson, 2006). Estas considerações apontam para a necessidade de considerar variações dentro da mesma tipologia de regime político, quer no que concerne os direitos políticos e as liberdades civis, quer no que diz respeito à governança punitiva, na medida em que são assinaláveis as variações existentes entre diferentes países pertencentes ao mesmo tipo de regime político, tanto em contextos autoritários (Marques, 2013) como democráticos (Karstedt, 2014).

Apesar do poder punitivo do estado tender a ser medido pela taxa de encarceramento, existem várias dimensões do exercício punitivo que não são capturadas com este indicador, apontando-se o caso de países como China, Rússia e África do Sul como exemplos

paradigmáticos de países em que a taxa de encarceramento é um indicador insuficiente para aferir o real poder punitivo do estado (Nelken, 2009, p. 297). Desta forma são excluídas diversas dinâmicas associadas ao sistema penal, designadamente o contexto de justiça criminal existente e a existência de listas de espera em alguns países, por exemplo, que impactam para a taxa de encarceramento existente em diferentes países (Balvig, 2004; Levy, 2007; Nelken, 2011). Mesmo nos EUA, este indicador parece não ter em consideração dimensões como a redução da pena no processo penal ou a atribuição da liberdade condicional, bem como vários instrumentos de vigilância eletrónica e a prisão domiciliária ou em centros disciplinares, sendo assim insuficiente para aferir toda a extensão da rede penal norte americana (Wacquant, 2000, pp. 78-79).

As críticas em relação ao uso exacerbado das taxas de encarceramento como principal forma de medir o poder punitivo do Estado têm vindo a desenvolver-se com crescente intensidade, exigindo-se a inclusão de mais dimensões (Nelken, 2009; Frost, 2008; Snacken & Dumortier, 2012; Hamilton, 2014; Cheliotis & Xenakis, 2016) e o recurso a outros indicadores como o número de processos-crime e sentenças, a duração média das penas, a intensidade e frequência de aplicação de penas alternativas à pena de prisão, a possibilidade de acumulação de penas, a aplicação de sentenças com períodos temporais mínimos a cumprir na prisão, a possibilidade e frequência de aplicação de liberdade condicional, entre outros (Díez-Ripollés, 2013, p. 66). Também Cheliotis e Xenakis (2016, p. 270) advogam a necessidade de incluir outras instituições do sistema penal, sistema a partir do qual se pode avaliar o poder punitivo do Estado, considerando assim dinâmicas associadas à atuação da polícia, à vigilância e à legislação criminal e civil. Tonry (2001) apresentou um modelo multidimensional para considerar os EUA como o Estado mais punitivo, considerando para além da taxa de encarceramento outras dimensões associadas à pena de morte, à severidade das penas aplicadas, à duração mínima da pena e à (im)possibilidade de liberdade condicional, enquanto Whitman (2003), ao comparar a

punitividade dos EUA com França e Alemanha, considerou indicadores em três dimensões distintas: a intensidade das criminalizações, a intensidade das penas e a capacidade de perdão. Ao avaliar as variações de punitividade entre os diferentes estados dos EUA, Kutateladze (2008) construiu um índice agregado com recurso a quarenta e quatro indicadores pertencentes a cinco dimensões distintas, designadamente as formas de punição, os níveis de encarceramento, a punição da imoralidade, as condições existentes nas prisões e o sistema de justiça criminal juvenil. Ademais, Díez-Ripollés (2013), ao testar o impacto da inclusão/exclusão dos indivíduos nos sistemas penais, desenvolveu um modelo analítico que agregava vinte e cinco indicadores pertencentes a nove categorias distintas, nomeadamente o controlo do espaço público, a existência de salvaguardas processuais, as características do sistema de sentenças e sanções, as penas máximas, o funcionamento prisional, os mecanismos de intervenção preventiva, as consequências sociais e legais dos ex-condenados, os registos policiais e o sistema de justiça criminal juvenil. Posteriormente, Hamilton (2014), ao defender uma nova conceptualização multidimensional para o poder punitivo do Estado, aquando da comparação entre as realidades irlandesa, escocesa e neozelandesa, criou um índice agregado assente em trinta e quatro indicadores divididos em sete dimensões: polícia, proteções processuais para os arguidos, a utilização da prisão, o sistema de justiça juvenil, as condições das prisões, o controlo após a libertação e pena de morte.

Outra dimensão problemática parece derivar do exercício comparativo que comumente se realiza entre países e regiões, recorrentemente apontando a distopia norte-americana e alguma utopia europeia, que, quiçá, se esteja a esvaír na atualidade em função dos recentes movimentos nacionalistas e populistas em ascensão em muitos países na Europa. Ao tentar fazer-se sentido da diferença, alguns autores acabam por gerar interpretações etnocêntricas, onde são desvalorizadas características históricas, sociais ou culturais específicas de um outro país ou região, interpretando como semelhante aquilo que

é dissemelhante. Um caminho alternativo, mas também problemático, é a utilização de um argumento assente no relativismo cultural, que torna, naturalmente, impossível a comparação entre casos distintos, em particular numa escala macro. É desejável que os esforços comparatistas tenham em consideração estes problemas e procurem ultrapassar a distinção entre regimes punitivos e regimes tolerantes, pois existem numerosas nuances e causalidades que não são capturadas nestas comparações globais com inúmeros casos, principalmente quando a avaliação se procede com base na utilização solitária de um só indicador – taxa de encarceramento.

2. Os determinantes do poder punitivo na literatura

2.1 A transnacionalização do direito penal e a justiça global

Poder-se-á afirmar que a globalização das democracias contribuiu para uma expansão dos direitos humanos no espaço, com particular destaque para as democracias do pós-Guerra Fria, que surgiram num contexto de transnacionalização de uma justiça política associada a valores e premissas dos direitos humanos (Torpey, 2003; Nobles, 2008), podendo-se assumir um potencial impacto ao nível do exercício da punitividade dos Estados. Em particular os direitos humanos, que se afirmaram após a II GM em função do decurso da guerra e do Holocausto, originaram uma memória coletiva que levou a “uma exigência mais forte no respeito pela dignidade humana” (Rosas, 2013, p. 177), e conferiram um carácter mais global às práticas punitivas, manifestando-se como um dos cernes de um sistema internacional de punição em criação (Mulgrew, 2013, p. 25).

O processo de globalização favoreceu a emergência de princípios para uma justiça global no mundo ocidental, numa sociedade de risco (Beck, 1992) e num cenário de crescente insegurança junto das populações, acarretando novos desafios para o ideário

liberal de direito penal ainda existente (Costa, 2010). Não obstante a inexistência de um direito global, é perceptível uma influência transnacional no direito nacional, incluindo ao nível do direito penal, levando a uma política criminal assente em realidades espaciais múltiplas e variáveis e implicando a necessidade de uma “revisão das teorias e metodologias de análise que encaram as ordens jurídicas internas como sistemas fechados” (Gonçalves & Guibentif, 2008, p. 8). A globalização, enquanto produto da pós-modernidade, acarretou uma estranha aproximação à pré-modernidade, através do alargamento dos modelos da ordem, todos eles servindo-se de práticas relativamente autónomas (Hespanha, 2012, p. 95). Ainda assim, parece assistir-se a uma tendência de homogeneização regional, que tem originado diversas crises institucionais e representado um claro desafio para o direito penal, designadamente no papel que para ele se pretende na sociedade de hoje, não devendo o legislador ser meramente responsivo às ameaças securitárias globais circunstanciais, sob pena de uma expansão demasiado alargada acabar por enfraquecer o papel do direito penal na sociedade (Costa, 2010). No mundo de hoje, existe a necessidade de proceder a uma reconfiguração da categoria normativa de espaço onde se realiza o direito penal, na medida em que se assiste a crescentes níveis de criminalidade organizada transnacional, a um terrorismo e atos de corrupção de matriz internacional ou transnacional, não devendo demitir-se, o direito penal, de intervir perante estas novas dinâmicas de criminalidade (Rodrigues, 2008; Costa, 2010). Fernandes (2001) junta-se a Claus Roxin e a Jorge de Figueiredo Dias, corroborando a tese de que o direito penal deve fazer face às novas dinâmicas criminais que surgem na sociedade de global, todavia reconhecendo a posição de pensadores da “escola de Frankfurt”, como Hassemer, Naucke ou Albrecht, que alertam para o perigo do direito penal se deixar instrumentalizar pelo processo de securitização das ameaças, transformando-se, assim, num elemento de funcionalização da política criminal.

A influência externa em diversas matérias inerentes às instituições dos sistemas penais nacionais não é um fenómeno recente, destacando-se o papel das comunidades epistémicas transnacionais desde a segunda metade do século XIX, com particular destaque para os congressos internacionais, realizados no espaço europeu, com vista à unificação da lei penal no período entre guerras (Marques, 2013, p. 56). De resto, este esforço para uma maior harmonização dos comportamentos criminalizados, na Europa, é proveniente do início do século XX, com várias convenções internacionais sobre tráfico, pirataria ou escravatura, que influenciaram os estados a criminalizar essas práticas. Ou seja, foi-se registando, no espaço europeu, uma influência de ideias transnacionais nos ordenamentos jurídico-penais nacionais com o objetivo de facilitação da cooperação internacional, pese embora sem nunca se procurar uma convergência absoluta (Barberet & Joutsen, 2010). A disseminação transnacional de ideias sobre questões penais foi, com o decurso do tempo, provocando alguns percursos similares no seio dos sistemas penais dos países ocidentais, registando-se tendências semelhantes no que toca, por exemplo, à abolição da pena de morte, à crença na prisão como mecanismo retributivo do comportamento criminoso, ao centralismo da vítima no processo criminal, à politização do crime e da punição ou a uma maior permissividade moral (Knill, Adam & Hurka, 2015).

A expansão dos direitos humanos intensifica-se ao longo da segunda metade do século XX, com particular destaque para a proliferação de vários tratados e convenções internacionais no âmbito dos direitos humanos produzidos ao longo da década de setenta sobre, por exemplo, a proibição da tortura, discriminação de género, direitos dos menores e de minorias étnicas. Este é, também, um período de crescimento das clivagens pós materialistas nas sociedades ocidentais com reflexo em novas preocupações sobre qualidade de vida, ambiente, democracia ou direitos humanos, de onde se pode retirar a possibilidade de uma influência transnacional nas normas e práticas das instituições dos sistemas penais dos países que se democratizaram neste período, incluindo os da terceira

vaga, em particular ao nível dos direitos políticos e civis (Moyn, 2010, p. 177 e p. 222). No continente europeu, o processo de integração europeia seguido por vários países foi um fator relevante para alguma harmonização nas normas e práticas legais-penais dos estados-membro, em grande medida pelo poder normativo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e da atuação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que recorrendo à CEDH, em particular aos artigos 2.º (Direito à vida), 3.º (Proibição da tortura), 6.º (Direito a um processo equitativo), 7.º (Princípio da legalidade), 8.º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar) e 10.º (Liberdade de expressão) parece ter vindo a condicionar o direito penal nacional (Dumortier et al., 2012).

Parece inegável a adaptação do direito penal e da sua prática a diferentes ambientes internacionais, com destaque para a afirmação dos direitos humanos a partir do pós II GM (Kennedy, 2006), para o papel da ONU (Díez-Ripollés, 2013) e da União Europeia (Rodrigues, 2008; Ziller, 2008) e para uma comunidade internacional mais ativa na exportação dos valores democráticos, em particular no pós Guerra Fria, ao qual se associava a transnacionalização de uma justiça política assente na proteção dos direitos humanos (Pinto, 2010, p. 339). Ainda assim, apesar de um substantivo impacto dos direitos humanos no poder punitivo do Estado, não se poderá considerar uma total uniformização do direito penal, continuando a existir um quadro de molduras penais nacionais e práticas bastante diverso entre países, fazendo, assim, sentido comparar normas e práticas penais entre Estados (Costa, 2010; Savelsberg, 2011), desde logo porque a influência institucional internacional penetrou diferentes ambientes institucionais e culturais nacionais, tendo, por conseguinte, produzido diferentes processos de incorporação (Fourcade, Savelsberg, 2006). Nos últimos anos, parece ter-se assistido a um direito penal em conflito entre as forças da globalização e as heranças culturais nacionais (Lathi, 2000; Benson & Saguy, 2005). Assim, apesar de alguns estudos penológicos contemporâneos apontarem para uma tendência harmonizadora dos processos de globalização na política penal, este argumento

parece carecer de alguma sustentação e da utilização de modelos que reduzam a natural simplificação que os modelos aplicados numa escala macro acabam por ter, ignorando diversos fenómenos do funcionamento político nacional, do esforço de reabilitação promovido pelo sistema penal nacional e da sua relação com as dinâmicas sociais e económicas existentes num determinado período, que logicamente apresentam múltiplas variações entre países (Lacey, 2011).

2.2 A economia política da punição

Poder-se-á partir da obra de Rusche e Kirchheimer (2003), publicada em 1939, para entender as raízes históricas da economia política da punição. Nesta obra, os autores advogavam que as transformações nos sistemas penais provinham, em grande medida, de transformações económicas, em particular da passagem de um modelo de produção pré-capitalista a capitalista. Segundo De Giorgi (2013, p. 45), esta obra influenciaria a produção de outros pensadores, décadas mais tarde, como Platt (1969), Foucault (2013), Ignatieff (1978) ou Althusser (1971), Poulantzas (2000), Melossi e Pavarini (1981), entre outros. Com o desenvolvimento do capitalismo, assistiu-se à emergência de sistemas penais capitalistas, que se servem das práticas punitivas do Estado para proteger e preservar o Estado capitalista (Fraser, 2015, p. 200).

Beckett e Western (2001), ao analisarem trinta e dois Estados dos EUA e dados para 1975, 1985 e 1995, defenderiam a tese de que o desenvolvimento de instrumentos sociais levaria a uma maior inclusão dos grupos populacionais em risco de exclusão socioeconómica e a uma visão mais moderada sobre crime e punição, originando taxas de encarceramento mais reduzidas. Também Downes e Hansen (2006), ao comparar dezasseis países pertencentes à OCDE, encontrariam uma correlação positiva forte entre a taxa de encarceramento e a percentagem de gastos sociais no total do PIB, concluindo

que, entre 1987 e 1998, os países que aumentarem a percentagem de gastos sociais no total do PIB registaram um decréscimo ou aumento menor nas suas taxas de encarceramento. Mais recentemente, a obra de Cavadino e Dignan (2006) estabeleceu uma comparação das taxas de encarceramento entre sociedades industriais modernizadas, identificando uma variação enquadrada em quatro grandes tipos de economia política: neoliberal, corporativa conservadora, democracia social e corporativa oriental, com uma tendência decrescente nos níveis de população encarcerada. Deste modo, esta obra conclui que existe uma abordagem mais moderada no âmbito da política nas sociais democracias nórdicas do que nos países com economias neoliberais acentuadas, com particular destaque para os EUA. Todavia, o argumento apresentado continua a não ser conclusivo em relação aos mecanismos causais existentes entre os diferentes tipos de economia política e os níveis de punitividade, tornando-se inconclusiva a forma como as dinâmicas socioeconómicas originam diferentes padrões de punitividade. Esta observação é partilhada por Lacey (2008), que procura, na sua obra, encontrar um modelo explicativo para esta relação, argumentando que existem comportamentos divergentes na severidade penal entre países com modelos de economias capitalistas partilhados devido à estabilidade institucional e à intervenção de outros fatores de natureza política ou cultural com capacidade para mitigar os efeitos esperados de uma crescente punitividade, à medida que se acentua a neoliberalização das economias no contexto da globalização. Com um outro foco de análise, mas dentro do campo de estudo, Wacquant (2009) aponta a sua justificação para a elevada punitividade americana com a dificuldade em conseguir regular com repressão social alguns grupos populacionais mais precários, num contexto pós-industrial. Nesta obra, a autora contesta a ideia do excepcionalidade norte-americana, advogando que todas as sociedades pós-industriais estão em contacto com as fortes práticas neoliberais dos mercados, originando dilemas nas escolhas do funcionamento do sistema penal. Esta teoria retira os Estados Unidos da América de um enquadramento

solitário, colocando-o apenas enquanto um caso extremo de severidade. Todos estes contributos apontam uma potencial correlação entre do poder punitivo do Estado e o seu tipo de economia política (Garland, 2001; Beckett & Sanson, 2004; Cavadino & Dignan, 2006; Downes & Hansen 2006; Lappi-Seppala, 2008), podendo partir-se das tipologias de Estado de providência delineadas por Esping-Andersen (1990) para analisar as taxas de encarceramento e, assim, o poder punitivo do Estado.

Não obstante as críticas existentes à validade do indicador das taxas de encarceramento para captar o poder punitivo do Estado, parece existir um efeito inibidor do desenvolvimento de um Estado social forte no exercício da punitividade (Snacken & Dumortier, 2012). Poder-se-á considerar os países escandinavos como representativos de modelos sociais de maior inclusão, por oposição aos países anglófonos, em particular os EUA, países com níveis médios de exclusão social mais elevados, encontrando-se os países da europa continental numa posição intermédia do contínuo da intensidade do poder punitivo do Estado (Young, 2003; Beckett & Sasson 2004; Cavadino & Digan, 2006; Downes & Hansen, 2006; Lappi-Seppala, 2008; Pratt, 2008; Nelken, 2009; Díez-Ripollés, 2013). Com recurso à obra de Loader (2010), Snacken e Dumortier (2012, p. 8) concluíram que a maior punitividade dos países anglófonos derivava diretamente de um projeto político-económico neoliberal, que optou por maior regulação penal ao invés de regulação social. Ainda assim, há que assinalar possíveis variações com as existentes no interior dos EUA, com enormes variações entre os estados federados (Hinds, 2005; Zimring, 2006; Kutateladze, 2008) ou mesmo entre os países nórdicos (Bondeson, 2005; Lappi-Seppala, 2006), fazendo depender dos objetivos da investigação a maior ou menor relevância atribuída às disparidades inter e intra blocos regionais.

Do ponto de vista económico, atualmente são muitas as dimensões passíveis de se analisar no âmbito da exclusão socioeconómica, indo muito além dos níveis de desemprego ou de gastos sociais (De Giorgi, 2013), na medida em que as características

macroeconómicas dos países variaram substancialmente desde os anos setenta até aos dias de hoje, assistindo-se a um gradual intensificar do processo de globalização económica (Gilbert, 2002), que afetou a (des)industrialização, a flexibilização laboral, o valor do trabalho, os níveis de participação sindical e de gastos sociais, a proteção social e a desigualdade socioeconómica (Ehrenreich, 2001; Shipler, 2004; Katz & Stern, 2006). Wacquant (2009) advogava que o impacto das políticas neoliberais poderia representar um reforço do estado na sociedade, na medida em que caso os indivíduos falhassem na obtenção da sua inclusão socioeconómica seriam encaminhados para a pobreza, a marginalidade e a exclusão, de onde derivaria a uma ação do estado, não no campo social, mas sim penal, expandindo-se, assim, o seu poder punitivo e as suas políticas nas esferas da segurança e do controlo social. Na terceira vaga da democracia, os processos de democratização beneficiaram de um crescimento económico global da década de sessenta, que potenciou uma melhoria das condições de vida da população, aumentos nos seus níveis médios de educação e, em muitos países, a expansão de uma classe média urbana (Huntington, 1991, p. 13), ou seja, verificaram-se algumas das condições sociais que favoreciam a democratização (Lipset, 1959, p. 69). Apesar dos efeitos dos regimes políticos no desenvolvimento económico ainda parecerem incertos (Friedman, 1962; Przeworski & Limongi, 1993), os níveis médios de inclusão socioeconómica mais elevados parecem encontrar-se em regimes democráticos, tendo os movimentos de democratização fomentado uma distribuição de recursos mais igualitária (Coleman & Lawson-Remer, 2013; Youngs, 2015), através de uma análise centrada no emprego e nas políticas sociais em crescimento (Castles, 2006, p. 49), que apesar de não serem as únicas dimensões para aferir a inclusão socioeconómica dos indivíduos, continuam a ser duas dimensões críticas de análise (Sorj & Martuccelli, 2008, pp. 238-239).

Em suma, a literatura aponta para o facto de uma maior inclusão económica dos indivíduos contribuir para uma maior inclusão social dos mesmos, ficando estes menos

propensos à prática de atividades criminais e à conseqüente violação e atuação da lei penal (Sheehy, 2004; Cavadino & Dignan, 2006; Díez-Ripollés, 2013). Ainda assim, tal como alerta Nelken (2009), a correlação entre as taxas de encarceramento e o tipo de economia política pode ser simplista para fazer uma análise completa do sistema penal, existindo ideias e valores que estruturam o sistema e têm proveniência em outros domínios exógenos. Não obstante, há um generalizado consenso na literatura que aponta o desenvolvimento de políticas sociais e económicas como um fator que garante maior igualdade entre os cidadãos e diminui a zona de exclusão social. Esta atuação socioeconómica acaba por ser fundamental para todo o sistema penal, podendo contribuir para uma melhoria das condições prisionais, para a diminuição da violência social – levando a atuação mais suave das forças policiais – e para uma menor desigualdade na aplicação da lei penal (Karstedt, 2011, p. 55). Todavia, por vezes, mais do que atentar nos níveis médios de inclusão da população como um todo, deve-se colocar o foco em grupos populacionais específicos – como aqueles que já violaram ou foram suspeitos de violar a lei penal – para aferir a forma como o legislador, o Estado, promove a sua reintegração e inclusão social ou, se pelo contrário, cria instrumentos legais que perpetuam a sua exclusão social para além da acusação ou da sentença (Díez-Ripollés, 2013, p. 69).

2.3 O funcionamento do sistema político

As diferenças no interior das próprias democracias devem ser encaradas com toda a naturalidade, desde logo porque as políticas penais nacionais são influenciadas pelos processos políticos de tomada de decisão, também eles variáveis entre países democráticos (Snacken, Beyens & Tubex, 1995). Ao analisar as taxas de encarceramento nos EUA, David Jacobs e Ronald Helms concluíram que, apesar de as desigualdades económicas implicarem um aumento da taxa de encarceramento, havia fatores do

funcionamento político que deveriam ser tomados em consideração para conseguir justificar os elevados valores da taxa de encarceramento. Em concreto, a presença de republicanos conservadores na administração com uma retórica de reforço do papel do direito e da ordem, bem como com o acesso a meios para efetivar a retórica em reformas penais. Adicionalmente, consideram-se, ainda, os ciclos da competição eleitoral, na medida em que a presença deste tema com uma relevância elevada no Partido Republicano implicou que o próprio Partido Democrata tivesse de colocar este tema na sua agenda política em função do ambiente político, demonstrando junto do eleitorado norte-americano a sua capacidade para controlar o crime e efetivar a necessária punição – especialmente evidente durante a eleição e subsequente administração de Clinton na Casa Branca (Jacobs & Helms, 2001). Seguindo estas premissas, parecem existir diversas diferenças no contexto político nacional ao nível da competitividade eleitoral, do tipo de governo, uni partidário ou de coligação (Jones & Newburn, 2013), ou do sistema de partidos, no qual o tradicional bipartidarismo anglófono deriva em soluções governativas potencialmente mais populistas no controlo do crime e na gestão da governança punitiva do que o multipartidarismo (Green, 2007; Tonry, 2007). No entanto, estes fatores apresentam uma volatilidade elevada, que implicaria substanciais variações no poder punitivo do Estado a cada ciclo governativo, eleitoral e partidário. Ao se perceber a relativa estabilidade do poder punitivo do Estado, terá de se olhar com algumas reservas para o destaque atribuído a alguns destes fatores do funcionamento do sistema político, assumindo-se, assim, que os sistemas penais apresentam alguma autonomia e independência face aos seus contextos políticos (Garland, 2004, p. 187; Johnson, 2012, p. 1310). Não obstante, considera-se que a pressão exercida pelos populismos punitivos com vista a um reforço dos mecanismos de controlo e de punição dos Estados, em determinados momentos da história, apresentou consequências no aumento dos níveis médios de encarceramento e na promoção de reformas penais mais restritivas (Larrauri, 2006). Efetivamente, a

possibilidade da competição por eleitores, levada a cabo pelos partidos políticos, criar uma lógica de mercado da procura pelo voto que pode hipotecar as teorias dos fins das penas e o propósito democrático da punição parece ser considerável. Esta constatação é identificada em “Penal Populism and Public Opinion”, onde fica claro que as políticas populistas derivam da possibilidade de a competição eleitoral originar governos que tenham de aplicar essas políticas devido a compromissos eleitorais estabelecidos (Roberts et al., 2003, p. 5). De resto, também David Garland recorre, ainda que de forma parcial, ao argumento supramencionado para justificar a crescente governança punitiva nos EUA, considerando o autor que esta deriva de uma atuação conjunta de diversos fatores como (1) a (re)colocação da vítima no centro do direito penal, resultando numa maior pressão para o reforço da justiça reconstrutiva e na perda de foco na reabilitação do criminoso, (2) a expansão das estratégias preventivas no combate do crime, (3) a politização das matérias criminais e securitárias por movimentos populistas associadas a (4) um maior envolvimento da sociedade civil e de instituições privadas no controlo do crime e a (5) crescentes políticas de combate ao crime e de proteção da segurança dos estados e das suas populações. Este conglomerado de dinâmicas são a base daquilo que seria identificado como uma nova cultura de controlo social, marcada pela pressão dos movimentos populistas e por políticas penais de exclusão, que, à época, o autor considerava que se poderiam estar a alastrar à realidade europeia (Garland, 2001).

O problema do populismo penal advém da exposição do sistema penal e, em particular, da justiça penal à influência política, podendo tornar-se incompatível com alguns princípios jurídicos norteadores como o da proporcionalidade, o da consistência, ou da moderação (Roberts & Keijser, 2014, p. 475 e p. 494). A possibilidade do ambiente político impactar na severidade das sentenças tem uma forte tradição no âmbito norte-americano, destacando-se uma investigação seminal de Kuklinski e Stanga (1979), que analisaram as decisões de tribunais superiores na Califórnia, concluindo que os tribunais ajustaram as

suas sentenças em função das atitudes políticas locais em relação ao uso de marijuana, sendo as sentenças menores nas regiões onde os eleitores eram favoráveis à liberalização do uso de marijuana e maiores nas regiões onde os eleitores não eram favoráveis. Este foi um dos trabalhos que mais influenciou diversos estudos posteriores e que evidenciam a proliferação do tema na investigação científica norte-americana (Hall, 1987; 1992; Wahlbeck, 1997; Barclay & Birkland, 1998; Traut & Emmert, 1998; Helms & Jacobs, 2002; Helms, 2009). Resumidamente, a conclusão de todos estes estudos é só uma, designadamente a possibilidade de a sentença derivar não só de um entendimento e interpretação legais, mas também de uma percepção sobre o contexto político-social onde o caso se insere, sendo impossível que as decisões dos juízes aconteçam num vazio contextual.

3. A operacionalização da investigação

Considerando a dificuldade em encontrar indicadores e estatísticas judiciais para períodos históricos mais distantes, e seguindo as premissas de Adcock e Collier (2001, p. 531), procura-se um desenvolvimento da variável dependente em três níveis: conceito base, conceito sistematizado e indicadores. Partindo de um conceito base de poder punitivo centrado na realidade punitiva na qual os indivíduos e o Estado interagem, no caso do Estado atuando, simultaneamente, nos planos normativo e das práticas, através de diferentes instituições que fazem parte do sistema penal como o regime penal, a prisão, os tribunais e a polícia, poder-se-á partir para um conceito sistematizado. Será possível argumentar que o poder disciplinador do Estado não se esgota no plano legal e que, mesmo dentro do plano legal, não se esgota no direito penal, sendo extensível a todo o direito sancionatório público, incluindo, deste modo, o direito de mera ordenação social. Porém, para os propósitos desta investigação, considera-se uma análise do enquadramento

normativo jurídico-penal (regime penal) restrito ao entendimento da codificação criminal, das molduras penais existentes e do estabelecimento de direitos, liberdades e garantias, considerando, ainda, um conjunto de práticas penais associadas a outras instituições associadas ao funcionamento dos tribunais e das prisões.

O conceito sistematizado é um conceito conceptualizado e qualificado à luz dos objetivos traçados para a investigação. Neste sentido, o conceito sistematizado para o qual se procurará adiante uma operacionalização trata-se da democratização do poder punitivo do Estado, que se pode definir como um processo de alteração da realidade punitiva nacional estruturante do comportamento real e potencial da população, produzida pelo Estado, através de transformações nas instituições e nas práticas do sistema penal aquando da sua adaptação a um novo regime político democrático. Na construção desta variável dependente, explicitada na Tabela 1, consideram-se seis dimensões fundamentais que afetam o poder punitivo do Estado aquando de um processo de democratização, designadamente o regime penal, o poder judicial, a prisão, a justiça de transição, a polícia e a reintegração. Da variação encontrada nestas dimensões poderá qualificar-se a democratização no poder punitivo do estado, tanto num contínuo de intensidade elevada/reduzida como de celeridade rápida/lenta, como se desenvolverá mais adiante.

Tabela 1. A democratização do poder punitivo do Estado: dimensões e indicadores

Macro dimensão 1	Regime penal
Micro dimensões	Liberalização do regime penal
Indicadores	Proibição da tortura e da pena de morte: S/N Novo Código Penal: S/N Novo Código Processo Penal: S/N Redução do número de tipos incriminadores nas áreas políticas e contra o Estado Redução do número de crimes contra a moral (aborto, canábis, eutanásia e homossexualidade): S/N Molduras penais por área: Vmin/Vmax

	Consagração de garantias de processo penal na Constituição: S/N
Macro dimensão 2	Poder Judicial
Micro dimensões	Reforma judicial Atuação da judicatura
Indicadores	Proibição de tribunais especiais: S/N Influência do Ministério da Justiça na composição dos Conselhos Superiores: S/N Fiscalização da judicatura: CS/Parlamento % de condenações / Nº total de arguidos Condenações segundo as infrações / 100.000 Hab. Sentenças aplicadas em crimes políticos e contra o Estado no período autoritário vs. democrático: +/-
Macro dimensão 3	Prisão
Micro dimensões	Diminuição da utilização do encarceramento Alteração do perfil do criminoso
Indicadores	Nº total de reclusos / 100.000 Hab. Libertação de presos políticos do anterior regime Diminuição do número de encarcerados por crimes contra o património e contra o Estado
Macro dimensão 4	Justiça de transição
Micro dimensões	Existência de um processo de justiça de transição nas dimensões criminal, reparatório e administrativo
Indicadores	Incriminações retroativas: S/N Reparação das vítimas: S/N Purgas nas antigas elites (políticas e judiciais): S/N
Macro dimensão 5	Polícia
Micro dimensões	Redução da violência policial
Indicadores	Nº de queixas abuso policial Eliminação das polícias políticas
Macro dimensão 6	Reintegração
Micro dimensões	Esforço pela
Indicadores	Impossibilidade de prisão perpétua: S/N Cumprimento da pena de prisão (%)

Reconhecendo a incapacidade em levantar e tratar todos os possíveis indicadores que poderiam relevar para a avaliação do poder punitivo do Estado, houve uma preocupação em considerar indicadores que pudessem ilustrar transformações tanto no plano normativo

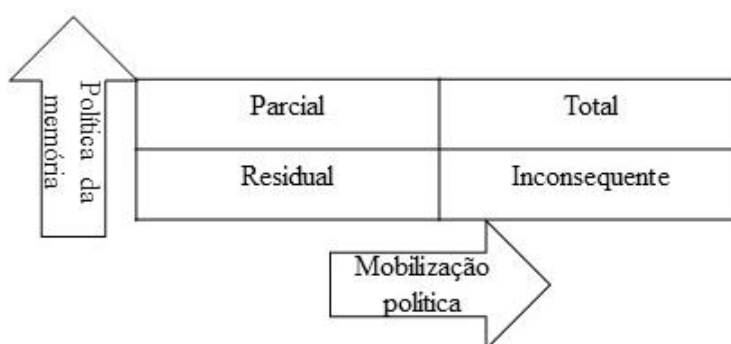
como no plano das práticas. Assim, propõe-se uma apreciação qualitativa de instrumentos basilares do regime penal, como as constituições, os códigos penais e outra legislação complementar relevante, de modo a aferir a forma e a intensidade como foram inscritos direitos, liberdades e garantias, os princípios que subjazem à atuação do direito penal, ou o poder e a independência dos magistrados. Ao se analisarem os tipos incriminadores e as respetivas molduras penais, escolheram-se áreas que se consideram mais sensíveis ao processo de democratização, designadamente no âmbito da moral (aborto, adultério, homossexualidade, prostituição), da mendicidade, da ordem e tranqüilidades públicas e da conspiração contra o Estado. Ao nível da independência judicial, analisa-se a forma como é legalmente consagrada a separação de poderes, a existência e atuação de tribunais especiais, as funções e composição dos conselhos superiores de magistratura e a sua relevância para a fiscalização da judicatura e para promoção dos magistrados no âmbito da sua carreira profissional. A comparação da jurisprudência para o período histórico em causa é morosa, pelo que é focada em tipos incriminadores concretos, sendo complementada com indicadores estatísticos a partir da informação estatística da justiça referente às condenações, considerando que estes já indicam algumas tendências da forma como juízes atuaram. No que concerne a prisão, destaca-se o recurso às taxas de encarceramento, o indicador mais comumente utilizado na literatura para medir a intensidade do poder punitivo. Através de uma abordagem compreensiva da já vasta literatura sobre justiça de transição e do tratamento de leis e decretos lei, procura-se aferir a intensidade do processo de justiça de transição após o período autoritário. Tal como consta da Tabela 2, abaixo, espera-se que esta investigação venha a validar que a transformação do regime político tenha implicado um poder punitivo com novas características, apresentando o poder punitivo democrático um regime penal moralmente mais permissivo e menos intenso na punição dos cidadãos, uma maior autonomia do poder judicial e fazendo uso de um menor recurso ao encarceramento.

Tabela 2. O poder punitivo do Estado face aos tipos de regime político

Poder punitivo	Período autoritário	Período democrático
Severidade do regime penal	+	-
Influência do poder político na atuação do poder judicial	+	-
Utilização da prisão	+	-

Em função do que foi anteriormente descrito, a nossa expectativa é a de que a democratização do poder punitivo do Estado possa variar de acordo com a Figura 1, abaixo. O ideal tipo de uma transição para a democracia com origem revolucionária seria uma democratização do poder punitivo do Estado total, onde a mobilização política dos diversos atores é elevada e o exercício da política da memória também. Em sentido oposto, o ideal tipo de uma transição para a democracia pactada é uma residual democratização do poder punitivo do Estado, na medida em que os partidos políticos evitam polarizar qualquer questão que crie muitas divisões ideológicas fraturantes e afete a estabilidade social e política do regime recém-criado. Adicionalmente, este tipo de transição origina uma baixa substituição das elites políticas e judiciais, permitindo maiores continuidades e conservadorismo com um conseqüente menor exercício da política da memória por parte dessas elites. Consideram-se, ainda, dois modelos intermédios, onde a democratização do poder punitivo pode ser parcial ou inconseqüente, reconhecendo-se, todavia, que este exercício conceptual não se centra em categorias absolutas, mas sim em contínuos de intensidade e celeridade que podem aproximar os países de um destes tipos ideais. Nestes dois modelos, convivem elementos do poder punitivo do Estado com características democráticas, já reformados e em fase de consolidação, com outros elementos com características menos condicentes com um regime democrático, que se encontram ainda numa fase transicional.

Figura 1. Tipos de democratização do poder punitivo do Estado em contextos pós autoritários



Há mecanismos de causalidade que impactam na forma como a democratização do poder punitivo do Estado acontece, acreditando-se que uma transição que se inicia pela via revolucionária e que passa por uma fase de revolução social fomenta um processo de justiça de transição mais célere e intenso, uma menor disponibilidade em acomodar os legados autoritários nas estruturas política e judicial, uma elevada substituição das elites políticas e judiciais e uma maior mobilização partidária em torno das questões do regime penal e do governo do sistema penal. Esta deriva, em parte, de uma maior responsividade dos partidos políticos a exigências provenientes da sociedade civil, originando um maior envolvimento e uma maior participação dos partidos políticos. Considerando estes fatores, acredita-se que uma transição com origem revolucionária acarreta um processo mais amplo e renunciador das normas, práticas, procedimentos e profissionais existentes no anterior regime autoritário, alargando a discussão política e evitando reformas excessivamente corporativas. Tal como consta da Tabela 3, abaixo, pensando nos casos português e espanhol, esperar-se-ia que o impacto positivo das quatro variáveis independentes na democratização do poder punitivo do Estado fosse maior em Portugal do que em Espanha. Esta hipótese teria, subsequentemente, de ser testada através de um processo de

investigação científica que avaliasse os dados empíricos, a legislação e a jurisprudência para confirmar ou rejeitar a hipótese em causa.

Tabela 3. Portugal e Espanha: a variação das variáveis independentes

Portugal	Variável	Espanha
Elevada	Intensidade e celeridade do processo de justiça de transição	Reduzida
Elevada	Rejeição dos legados autoritários	Moderada
Elevada	Substituição das elites políticas e judiciais	Reduzida
Moderada	Participação dos partidos políticos	Reduzida

Surge agora a necessidade de aferir os critérios de mensuração destas variáveis, estando as escolhas dos indicadores utilizados dependentes do acesso a fontes históricas e sendo os mesmos complementados por elementos bibliográficos provenientes de uma abordagem compreensiva da literatura em relação aos dois casos, nomeadamente Portugal e Espanha, considerando a produção de textos nas áreas do direito, da história e da ciência política. A Tabela 4, abaixo, sintetiza estes indicadores.

Tabela 4. Conceptualização das variáveis independentes: dimensões e indicadores

Macro dimensão 1	Justiça de transição
Micro dimensões	Intensidade e celeridade do processo de justiça de transição
Indicadores	Nº de categorias do processo de justiça de transição Nº de medidas aplicadas nos primeiros 20 anos
Macro dimensão 2	Legados autoritários
Micro dimensões	Rejeição dos legados autoritários
Indicadores	Nº de reformas legais-penais Transformações nas arquiteturas dos sistemas judiciais e policiais: S/N Capacidade interpretativa do caso pelo juiz (entrevistas)
Macro dimensão 3	Elites
Micro dimensões	Substituição das elites políticas e judiciais

Indicadores	% Purgas e saneamentos no poder político % Purgas e saneamentos no poder judicial
Macro dimensão 4	Mobilização política
Micro dimensões	Participação dos partidos políticos
Indicadores	Nº de iniciativas legislativas relevantes no Parlamento Nº de entradas relevantes nos programas/manifestos eleitorais Nº de entradas relevantes nas atas dos debates parlamentares

O tratamento dos debates parlamentares, acessíveis online para os dois casos e realizado para o período temporal 1950-2015, é essencial para compreender o posicionamento das elites parlamentares face ao poder punitivo do Estado aquando da democratização e durante a evolução do regime democrático. A sua exploração será realizada através de uma pesquisa por palavra, nas formas singular e plural, para o caso português e espanhol, respetivamente: prisão/prisión e cárcel; penal/penal; polícia e policia/policía e policia; tribunal/tribunal; juiz/magistrado; magistratura/magistratura; punição/punitivo; judicial/judicial. Do total de entradas, são selecionadas e codificadas aquelas que se consideram relevantes para o tema em estudo, realizando-se posteriormente uma análise temática e de conteúdo.

Também a análise qualitativa dos programas ou manifestos eleitorais dos principais partidos políticos, que releve sobre qualquer matéria inerente ao sistema penal, é expressiva para aferir as perceções dos partidos políticos face ao poder punitivo do Estado. Considerando a impossibilidade em analisar a documentação de todos os partidos, consultam-se os programas eleitorais apresentados pelos partidos políticos portugueses e espanhóis nas eleições para a Assembleia da República, em Portugal, e para o Congresso, em Espanha, que se realizaram durante o período democrático, cuja representação parlamentar foi igual ou superior a cinco deputados. No âmbito das organizações de interesse, para Portugal, recorre-se aos arquivos online de estruturas associativas como a Ordem dos Advogados (OA), para todo o período, e a Associação Sindical dos Juizes

Portugueses (revista JULGAR e coletânea de jurisprudência), a partir de 1975. No caso espanhol, contacta-se com informação online da Asociación Profesional de la Magistratura. Os indicadores estatísticos da justiça serão levantados a partir dos anuários estatísticos dos institutos nacionais de estatística dos respetivos países, onde se encontra a informação sobre abertura de processos, condenações, níveis de encarceramento, ofensas criminais, etc. Para complementar os indicadores levantados a partir de fontes primárias, elabora-se uma extensa abordagem compreensiva da literatura, que é, no fundo, o cerne da presente revisitação histórica. Por último, com o objetivo de ilustrar alguns dos debates ou julgamentos polémicos à época, também se recorre à consulta da imprensa escrita semanal, excluindo-se a imprensa diária por impossibilidade de tratamento da informação recolhida em tempo útil. Considera-se que a consulta de imprensa pode alimentar a o desenvolvimento da narrativa histórica, através da identificação de alguns dos acontecimentos com maior mediatismo para as transformações do sistema penal, bem como do posicionamento de alguns dos principais atores com participação na esfera pública, permitindo demonstrar o espaço das questões penais e da democratização do poder punitivo do Estado junto da opinião pública. Assim, tendo por base, critérios como a diversidade editorial e o acesso, os jornais selecionados são os seguintes: “Expresso”, “Vida Mundial” e “O Diabo” para Portugal e “El País”, “Diario 16” e “ABC” para Espanha. Ao se utilizar uma abordagem mista em termos metodológicos, pretende-se utilizar diferentes métodos para se complementarem mutuamente, o que se pode revelar particularmente útil como meio de reforço do potencial explicativo das conclusões.

Considerações finais

Tratando-se de um processo de construção de uma investigação, este *working paper* não apresenta resultados e conclusões que acrescentam ao conhecimento científico

existente. Não obstante, esperamos que a sistematização proposta possa contribuir para os estudos que se debruçam sobre a relação entre punição e regimes políticos, designadamente no que concerne o processo de democratização do poder punitivo do Estado. Sabemos que se assinalam variações no desenho institucional do sistema penal, nos instrumentos punitivos, na codificação criminal, nas leis e organização que regem o poder judicial, no espírito com que os juízes interpretam a letra da lei, na utilização das prisões, tanto nos níveis de encarceramento, como no investimento na reinserção social, entre outros elementos que se poderiam considerar. Adicionalmente, as diferentes vias para a democracia implicam distintos processos de democratização do poder punitivo do Estado, gerando legados profundos que se mantêm por largos anos nos regimes democráticos já consolidados. Assim, o legislador confronta-se não só com os legados autoritários, mas também com legados originados a partir da via para a democracia encontrada em cada país. Estes legados manifestam-se na gestão do processo de justiça de transição, no exercício de uma política da memória por parte das elites políticas e judiciais e no maior/menor interesse dos partidos políticos em debater as questões do poder punitivo do Estado junto dos cidadãos.

O tema da relação entre regimes políticos e punição é um tema que tem merecido um crescente interesse da comunidade científica nos últimos anos, quiçá em função da crescente expansão dos chamados autoritarismos competitivos e democracias iliberais. Estes regimes políticos em transformação detêm uma visão mais alargada do poder punitivo do Estado, que podem levar a retrocessos formais nos próximos anos em matérias legais-penais. No entanto, a produção científica nesta área ainda não é abundante, preferindo-se estudar os regimes políticos e as questões do sistema penal de forma autónoma e independente, em parte devido à dificuldade de cientistas políticos, sociólogos e historiadores conseguirem aceder à elevada tecnicidade do discurso jurídico. Assim, esta

sistematização multidisciplinar acerca do tema pode ajudar a aproximar entendimentos e abordagens provenientes de diferentes disciplinas.

Referências Bibliográficas

- ADCOCK, R., & COLLIER, D. (2001), "Measurement Validity: A Shared Standard for Qualitative and Quantitative Research". *The American Political Science Review*, 95 (3), pp. 529-546.
- ALTHUSSER, L. (1971), "Ideology and Ideological State Apparatuses". In L. Althusser, *Lenin and Philosophy and other Essays*, New York, Monthly Review Press, pp. 127-186.
- ARNOLD, J., & SILVERMAN, E. (1998), "Regime Change, State Crime and Transitional Justice: A Criminal Law Retrospective Concentrating on Former Eastern bloc Countries". *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, 6 (2), pp. 140-158.
- ARTHUR, P. (2009), "How 'transitions' reshaped human rights: A conceptual history of transitional justice". *Human Rights Quarterly*, 31 (2), pp. 321-367.
- BALVIG, F. (2004), "When Law and Order Returned to Denmark". *Journal of Scandinavian Studies in Criminology and Crime Prevention*, 5, pp. 167-187.
- BARBERET, R., & JOUTSEN, M. (2010), "Crime and Justice". In S. Immerfall, & G. Herborn (eds.), *Handbook of European Societies. Social Transformations in the 21st Century*, New York, Springer, pp. 139-156.
- BARCLAY, S., & BIRKLAND, T. (1998), "Law, policymaking, and the policy process: Closing the gaps". *Policy Studies Journal*, 26, pp. 227-243.
- BARREIROS, J. A. (1982), "Criminalização política e defesa do Estado". *Análise Social*, XVIII (72-73-74), pp. 813-828.
- BECKETT, K., & SASSON, T. (2004), *The Politics of Injustice*, 2nd ed., Thousand Oaks, Sage Publications.
- BECKETT, K., & WESTERN, B. (2001), "Governing Social Marginality". In D. Garland (ed.), *Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences*, London, Sage, pp. 35-50.
- BENSON, R., & SAGUY, A. (2005), "Constructing social problems in an age of globalization: A French-American comparison". *American Sociological Review*, 70 (2), pp. 233-259.

BLITZ, B. K. (2008), "Post-socialist transformation, penal reform and justice sector transition in Albania". *Southeast European and Black Sea Studies*, 8 (4), pp. 345-364.

BOBBIO, N. (2005) [1988], *Liberalism and Democracy*, London, New York, Verso.

BONDESON, U. (2005), "Levels of punitiveness in Scandinavia". In J. Pratt et al. (eds.), *The New Punitiveness*, Cullompton, Willan Publishing, pp. 189-200.

CASTLES, F. G. (2006), "The Welfare State and Democracy: On the Development of Social Security in Southern Europe, 1960–90". In R. Gunther, P. Nikiforos Diamandouros, & D. A. Sotiropoulos (eds.), *Democracy and the State in the New Southern Europe*, New York, Oxford University Press, pp. 42-86.

CHAVEZ, R. B. (2008), "The Rule of Law and Courts in Democratizing Regimes". In K. E. Wittington, R. D. Keleman, & G. A. Caldeira (Eds.), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, Nova Iorque, Oxford University Press, pp. 63-80.

CHELIOTIS, L. K., & XENAKIS, S. (2016), "Punishment and political systems: State punitiveness in post-dictatorial Greece". *Punishment & Society*, 18 (3), pp. 268-300.

CHURCHILL, D. (2014), *Rethinking the state monopolisation thesis: the historiography of policing and criminal justice in nineteenth-century England*, *Crime, Histoire et Sociétés/Crime, History and Societies*, 18 (1), pp. 131-152.

COHEN, S. (1985), *Visions of Social Control. Crime, Punishment and Classification*, Cambridge, Malden, Polity Press.

COLEMAN, I., & LAWSON-REMER, T. (eds.) (2013), *Pathways to Freedom: Political and Economic Lessons From Democratic Transitions*, New York, Council on Foreign Relations.

COSTA, J. F. (2015), *Noções Fundamentais de Direito Penal*, 4ª edição, Coimbra, Almedina.

COSTA, J. F. (2010), *Direito Penal e Globalização - Reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra, Coimbra Editora.

DAHL, R. (1998), *On Democracy*, New Haven, Yale University Press.

DAHL, R. (1971), *Poliarchy. Participation and Opposition*, New Haven, Yale University Press.

DE GIORGI, A. (2013), "Punishment and Political Economy". In J. Simon & R. Sparks (eds.), *The SAGE Handbook of punishment and society*, London, SAGE Publications Ltd, pp. 40-59.

DÍEZ-RIPOLLÉS, J. L. (2013), "Social Inclusion and Comparative Criminal Justice Policy". *Journal of Scandinavian Studies in Criminology and Crime Prevention*, 14 (1), pp. 62-78.

DOOB, A. N., & WEBSTER, C. M. (2006), "Assessing punitiveness in Canadian youth justice: A response to Hogeveen". *Punishment and Society*, 8, pp. 477-480.

DOWNES D., & HANSEN, K. (2006), "Welfare and punishment in comparative perspective". In S. Amstrong, L. McAra (eds.), *Perspectives on Punishment*, Oxford, Oxford University Press, pp. 133-154.

DOWNES, D., & MORGAN, R. (1997), "Dumping the 'hostages to fortune'?" In M. Maguire, R. Morgan, & R. Reiner (eds.), *The Oxford Handbook of Criminology*, 2nd ed., Oxford, Oxford University Press, pp. 87-134.

DUFF, R. A. (2017), "A Criminal Law We Can Call Our Own?". *Northwestern University Law Review*, 111 (6), pp. 1491-1506.

DUMORTIER, E. et al. (2012), "The rise of the penal state: what can human rights do about it?". In S. Snacken, E. Dumortier (eds.), *Resisting punitiveness in Europe: welfare, human rights, and democracy*, London, New York, Routledge, pp. 107-132.

DURKHEIM, E. (1984 [1893]), *The Division of Labor in Society*, New York, The Free Press.

EHRENREICH, B. (2001), *Nickel and Dimed: On (Not) Getting by in America*, New York, Holt.

ELIAS, N. (2008 [1981]), "Power and Civilisation". *Journal of Power*, 1 (2), pp. 135-142.

ELSTER, J. (2004), *Closing the Books: Transitional Justice in Historical Perspective*, Cambridge, Nova Iorque, Cambridge University Press.

EPSTEIN, D. L. et al. (2006), "Democratic Transitions". *American Journal of Political Science*, 50 (3), pp. 551-569.

FERNANDES, P. S. (2001), *Globalização, "Sociedade de Risco" e o futuro do Direito Penal*, Coimbra, Almedina.

FOUCAULT, M. (2013 [1975]), *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão*, Lisboa, Edições 70.

FOURCADE, M., SAVELSBERG, J. J. (2006), "Global Processes, National Institutions, Local Bricolage: Shaping Law in an Era of Globalization". *Law & Social Inquiry*. 31 (3), pp. 513-519.

FRASER, D. (2015), "Through the Looking Glass: Thinking About and Working Through Fascist Criminal Law". In S. SKINNER (ed.), *Fascism and Criminal Law. History, Theory, Continuity*, London, Portland, Hart Publishing, pp. 197-208.

FRIEDMAN, M. (1962), *Capitalism and Freedom*, Chicago, University of Chicago Press.

FROST, N. (2008), "The mismeasure of punishment: Alternative measures of punitiveness and their (substantial) consequences". *Punishment and Society*, 10 (3), pp. 277-301.

GARGARELLA, R. (2016), "Democracy All the Way Down - Deliberative Democracy and Criminal Law: The Case of Social Protests". In A. W. Dzur, I. Loader, & R. Sparks (eds.), *Democratic theory and mass incarceration*, Oxford, New York, Oxford University Press, pp. 298-328.

GARLAND, D. (2001), *The Culture of Control. Crime and Social Order in Contemporary Society*, Oxford, Oxford University Press.

GILBERT, N. (2002), *Transformation of the Welfare State: The Silent Surrender of Public Responsibility*, Oxford, Oxford University Press

GONÇALVES, M. E., GUIBENTIF, P. (2008), "Introdução – Novos territórios, modos de regulação e desafios para uma agenda de investigação sobre o direito". In M. E. GONÇALVES, P. GUIBENTIF (coord.), *Novos Territórios do Direito. Europeização, Globalização e Transformação da Regulação Jurídica*, Estoril, Príncipe Editor, pp. 7-22.

GOULD, C. C. (2004), *Globalizing Democracy and Human Rights*, Cambridge, Cambridge University Press.

GREEN, D. (2007), "Comparing penal cultures: Child-on-child homicide in England and Norway". In M. TONRY (ed.), *Crime, Punishment and Politics in Comparative Perspective. Crime and Justice: A Review of Research. Vol. 36*, Chicago, University of Chicago Press, pp. 591-643.

GREENBERG, D. F. (2002), "Striking out in democracy". *Punishment & Society*, 4 (2), pp. 237-252.

HALL, M. G. (1987), "Constituent influence in state supreme courts: Conceptual notes and a case study". *Journal of Politics*, 49, pp. 1117-1124.

HAMILTON, C. (2014), *Reconceptualising penalty: a comparative perspective on punitiveness in Ireland, Scotland and New Zealand*, Surrey, Ashgate Publishing Limited.

HANEY, L. (2016), "Prisons of the past: Penal nationalism and the politics of punishment in Central Europe". *Punishment & Society*, 18 (3), pp. 346-368.

HELMS, R. (2009), "Modeling the politics of punishment: A conceptual and empirical analysis of 'law in action' in criminal sentencing". *Journal of Criminal Justice*, 37, 10-20.

HELMS, R., & JACOBS, D. (2002), "The political context of sentencing: An analysis of community and individual determinants". *Social Forces*, 81, pp. 577-604.

HINDS, L. (2005), "Crime control in Western countries". In J. Pratt et al. (eds.), *The New Punitiveness*, Cullompton, Willan Publishing, pp. 47-65.

HITE, K., MORLINO, L. (2004), "Problematizing the links between authoritarian legacies and "good" democracy". In K. HITE, P. CESARINI (eds.), *Authoritarian Legacies and Democracy in Latin America and Southern Europe*, Notre Dame, IN, University of Notre Dame Press, pp. 25-83.

HUNTINGTON, S. (1991), "Democracy's Third Wave". *Journal of Democracy*, 2 (2), pp. 12-34.

IGNATIEFF, M. (1978), *A Just Measure of Pain: The Penitentiary in the Industrial Revolution, 1750–1850*, New York, Pantheon.

JACOBS, D., & HELMS, R. (2001), "Toward a Political Sociology of Punishment: Politics and Changes in the Incarcerated Population". *Social Science Research*, 30, pp. 171-194.

JOHNSON, D. T. (2012), *Penal Systems*. In H. K. ANHEIER, M. JURGENSMAYER (eds.), *Encyclopedia of Global Studies*, London, SAGE Publications, Inc, pp. 1310-1314.

JONES, T., NEWBURN, T. (2013), "Policy convergence, politics and comparative penal reform: Sex offender notification schemes in the USA and UK". *Punishment & Society*, 15 (5), pp. 439-467.

KARSTEDT, S. (2014), "State crime: The European experience". In S. Body-Gendrot et al. (eds.), *The Routledge Handbook of European Criminology*, Oxford, Routledge, pp. 125-153.

KARSTEDT, S. (2011), "Our sense of justice. Values, justice and punishment". In S. Parmentier et al. (eds.), *The Sparking Discipline of Criminology: John Braithwaite and the Construction of Critical Social Science and Social Justice*, Leuven, Leuven University Press, pp. 33-58.

KATZ, M. B., STERN, M. J. (2006), *One Nation Divisible: What America Was and What it is Becoming*, New York, Russel Sage Foundation.

KENNEDY, D. (2006), "Three Globalizations of Law and Legal Thought: 1850–2000". In D. M. TRUBEK, A. SANTOS (eds.), *The New Law and Economic Development. A Critical Appraisal*, Cambridge, Cambridge University Press, pp. 19-73.

KIM-PURI, H. J. (2005), "Conceptualizing gender-sexuality-state-nation: An introduction". *Gender & Society*, 19 (2), pp. 137-159.

KNILL, C., ADAM, C., HURKA, S. (eds.) (2015), *On the Road to Permissiveness? Change and Convergence of Moral Regulation in Europe*, New York, Oxford University Press.

KUKLINSKI, J. H., & STANGA, J. E. (1979), "Political participation and government responsiveness: The behavior of California superior courts". *American Political Science Review*, 73, pp. 1090-1099.

KUTATELADZE, B. (2008), *Introducing a New Measurement of State Punitiveness and Testing it Across the United States*. PhD Dissertation, The City University of New York.

KUATELADZE, B., CROSSMAN, A. (2009), "An Exploratory Analysis of Gender Differences in Punitiveness in Two Countries". *International Criminal Justice Review*, 19 (3), pp. 322-343.

LACEY, N. (2008), *The Prisoners' Dilemma: Political Economy and Punishment in Contemporary Democracies*, Cambridge, Cambridge University Press.

LACEY, N. (2011), "Why globalisation doesn't spell convergence: Models of institutional variation and the comparative political economy of punishment". In A. CRAWFORD (ed.), *International and Comparative Criminal Justice and Urban Governance*, Cambridge, Cambridge University Press, pp. 214-250.

LAPPI-SEPPALA, T. (2008), "Trust, welfare, and political culture". In M. Tonry (ed.), *Crime and Justice*, Vol. 37, Chicago, University of Chicago Press, pp. 313-387.

LAPPI-SEPPALA, T. (2006), "Finland: a model of tolerance". In J. Muncie, & B. Goldson (eds.), *Comparative Youth Justice*, Thousand Oaks, Sage Publications, pp. 177-195.

LEVY, R. (2007), "Pardons and amnesties as policy instruments in contemporary France". In M. Tonry (ed.), *Crime, Punishment and Politics in Comparative Perspective*. *Crime and Justice: A Review of Research*. Vol. 36, Chicago, University of Chicago Press, pp. 551-590.

LINZ, J. J. (1978), *The Breakdown of Democratic Regimes: Crisis, Breakdown, and Reequilibration*, Baltimore MD, Johns Hopkins University Press.

LINZ, J. J., & STEPAN, A. C. (1996), *Problems of Democratic Transition and Consolidation: Southern Europe, South America, and Post-Communist Europe*, Baltimore MD, Johns Hopkins University Press.

LIPSET, S. M. (1959), "Some Social Requisites of Democracy: Economic Development and Political Legitimacy". *American Political Science Review*, 53 (1), pp. 69-105.

LOADER, I. (2010), "Journeying Into, and Away From, Neo-Liberal Penalty". In M. McCarthy (ed.), *Incarceration and Human Rights*, Manchester, New York, Manchester University Press, pp. xxx.

LOADER, I. (2005), "The Affects of Punishment: emotions, democracy and penal politics". *Criminal Justice Matters*, 60 (1), pp. 12-13.

MARQUES, T. P. (2013), *Crime and the Fascist State, 1850-1940*, London, Pickering & Chatto.

MARQUES, T. P. (2006), "O momentum da codificação criminal. Reflexões metodológicas sobre a análise histórica dos códigos penais". In P. T. ALMEIDA, T. P. MARQUES (eds.), *Lei e Ordem. Justiça Penal, Criminalidade e Polícia. Séculos XIX-XX*, Lisboa, Livros Horizonte, pp. 15-43.

MARQUES DA SILVA, G. (1997), *Direito Penal Português, I volume*, Lisboa, Verbo.

MATTHEWS, R. (2005), "The myth of punitiveness". *Theoretical Criminology*, 9 (2), pp. 175-200.

MCBRIDE, K. (2007), *Punishment and Political Order*, Ann Arbor, The Michigan University Press.

MELOSSI, D., PAVARINI, M. (1981), *The Prison and the Factory. Origins of the Penitentiary System*, Londres, Macmillan.

MIHR, A. (2017), "Regime Consolidation through Transitional Justice in Europe: The Cases of Germany, Spain and Turkey". *International Journal of Transitional Justice*, 11, pp. 113-131.

MULGREW, R. (2013), *Towards the development of the international penal system*, New York, Cambridge University Press.

NELKEN, D. (2011), *Comparative criminal justice and globalization*, Surrey, Ashgate.

NELKEN, D. (2009), "Comparative Criminal Justice: Beyond Ethnocentrism and Relativism". *European Journal of Criminology*, 6, pp. 291-311.

NOBLES, M. (2008), *The Politics of Official Apologies*, New York, Cambridge University Press.

PILDES, R. H. (2008), "The Legal Structure of Democracy". In K. E. Wittington, R. D. Keleman, & G. A. Caldeira (Eds.), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, Nova Iorque, Oxford University Press, pp. 321-339.

PINTO, A. C. (2010), "The Authoritarian Past and South European Democracies: An Introduction". *South European Society and Politics*, 15 (3), pp. 339-358.

PLATT, A. (1969), *The Child Savers: The Invention of Delinquency*, Chicago, University of Chicago Press.

POP ELECHES, G. (2007), "Historical Legacies and post-communist regime change". *Journal of Politics*, 69 (4), pp. 908-926.

POULANTZAS, N. (2000 [1978]), *State Power Socialism*, London, Verso.

PRATT, J. (2008), "Scandinavian Exceptionalism in an Era of Penal Excess. Part I". *British Journal of Criminology*, 48, pp. 119-137.

PRATT, J. (2000), "Sex crimes and new punitiveness". *Behavioral Sciences and the Law*, 18 (2-3), pp. 135-151.

PRATT, J. et al. (2002), *The New Punitiveness: Trends, Theories and Perspectives*, Devon, Willian Publishing.

PRZEWORSKI, A. et al. (2000), *Democracy and development. Political Institutions and Well-Being in the World, 1950-1990*, New York, Cambridge University Press.

ROBERTS, J. V., & DE KEIJSER, J. W. (2014), "Democratising punishment: Sentencing, community views and values". *Punishment & Society*, 16 (4), pp. 474-498.

ROBERTS J. V. et al. (2003), *Penal Populism and Public Opinion*, Oxford, Oxford University Press.

RODRIGUES, A. M. (2008), *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra, Coimbra Editora.

ROSAS, J. C. (2013), "Dignidade, Direitos e Democracia". In M. NUNES DA COSTA (org.), *Democracia, Direitos Humanos e Justiça Global*, Braga, Húmus, pp. 171-187.

RUSCHE, G., KIRCHHEIMER, O. (1939 [2003]), *Punishment and Social Structure*, New Brunswick, NJ, Transaction.

SAVELSBERG, J. J. (2011), "Globalization and States of Punishment". In D. NELKEN (ed.), Comparative criminal justice and globalization, Surrey, Ashgate, pp. 69-86.

SCHMITTER, P. (2014), "Reflections on 'Transitology': Before and after". In D. Brinks, M. Leiras M, S. Mainwaring (eds.), Reflections on Uneven Democracies, Baltimore MD, The Johns Hopkins University Press, pp. 71-86.

SCHMITTER, P. C., KARL, T. L. (1991), "What Democracy Is... and Is Not". Journal of Democracy, 2 (3), pp. 75-88.

SHEEHY, E. (2004), "Advancing Social Inclusion: The Implications for Criminal Law and Policy". Canadian Journal of Criminology, 46, pp. 73-95.

SHIPLER, D. K. (2004), The Working Poor. Invisible in America, New York, Vintage.

SIMON, J., SPARKS, R. (2013), The SAGE Handbook of punishment and society, London, SAGE Publications Ltd.

SIKKINK, K. (2011), The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions are Changing World Politics, New York, W.W. Norton & Co.

SKINNER, S. (ed.) (2015a), Fascism and Criminal Law. History, Theory, Continuity, London, Portland, Hart Publishing.

SKINNER, S. (2015b), "Conclusion: Repression and Legality". In S. SKINNER (ed.), Fascism and Criminal Law. History, Theory, Continuity, London, Portland, Hart Publishing, pp. 191-196.

SNACKEN, S., DUMORTIER, E. (2012), "Resisting punitiveness in Europe? An introduction". In S. Snacken, E. Dumortier (eds.), Resisting punitiveness in Europe: welfare, human rights, and democracy, London, New York, Routledge, pp. 1-20.

SNACKEN, S, BEYENS, K, TUBEK, H. (1995), "Changing Prison Populations in Western Countries: Fate or Policy?". European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, 3 (1), pp. 18-53.

SORJ, B., MARTUCCELLI, D. (2008), The Latin America challenge. Social cohesion and democracy, Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisa Social.

TEITEL, R. G. (2000), Transitional Justice, Oxford, Oxford University Press.

TONRY, M. (2007), "Determinants of Penal Policies". In M. TONRY (ed.), Crime, Punishment, and Politics in Comparative Perspective. Crime and Justice: A Review of Research. Vol. 36, Chicago, University of Chicago Press.

TONRY, M. (2004a), *Thinking About Crime: Sense and Sensibility in American Penal Culture*, New York, Oxford University Press.

TONRY, M. (2004b), *Punishment and Politics: Evidence and Emulation in the Making of English Crime Control Policy*, Cullompton, Devon UK, Willan Publishing.

TONRY, M. (ed.) (2001a), *Penal Reform in Overcrowded Times*, New York, Oxford University Press.

TONRY, M. (2001b), "Symbol, substance and severity in western penal policies". *Punishment and Society*, 3 (4), pp. 517-536.

TORPEY, J. (ed.) (2003), *Politics of the Past: On Repairing Historical Injustices*, Lanham, MD, Rowman & Littlefield.

TRAUT, C. A., & EMMERT, C. F. (1998), "Expanding the integrated model of judicial decision making: The California justices and capital punishment". *Journal of Politics*, 60, pp. 1166-1180.

VAN DIJK, J. (2007), *The World of Crime*, London, Sage.

WACQUANT, L. (2009 [2004]), *Punishing the Poor. The Neoliberal Government of Social Insecurity*, Durham, London, Duke University Press.

WACQUANT, L. (2000 [1999]), *As Prisões da Miséria*, Oeiras, Celta.

WAHLBECK, P. J. (1997), "The life of the law: Judicial politics and legal change". *Journal of Politics*, 59, pp. 778-802.

WEBER, M. (1978 [1920]), *Economy and society*, Berkeley, University of California Press.

WEBSTER, C. M., DOOB, A. (2007), "Punitive Trends and Stable Imprisonment Rates in Canada". In M. Tonry (ed.), *Crime, Punishment and Politics in Comparative Perspective. Crime and Justice. A review of Research. Vol. 36*, Chicago, The University of Chicago Press, pp. 297-369.

WHITMAN, J. (2003), *Harsh Justice: Criminal Punishment and the Widening Divide between America and Europe*, New York, Oxford University Press.

WUSTENBERG, J., ART, D. (2008), "Using the past in the Nazi successor states from 1945 to the present". *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 617 (1), pp. 72-87.

YATES, J., FORDING, R. (2005), "Politics and State Punitiveness in Black and White". *Journal of Politics*, 67 (4), pp. 1099-1121.

YOUNG, J. (2003), *La sociedad excluyente. Exclusión social, delito y diferencia en la modernidad tardía*, Madrid, Marcial Pons.

YOUNGS, R. (2015), *The Puzzle of Non-Western Democracy*, Washington, DC, Carnegie Edowment for International Peace.

ZILLER, J. (2008), “Europeização do direito – do alargamento dos domínios do direito da União Europeia à transformação dos direitos dos Estados-membros”. In M. E. GONÇALVES, P. GUIBENTIF (coord.), *Novos Territórios do Direito. Europeização, Globalização e Transformação da Regulação Jurídica*, Estoril, Príncipia Editor, pp. 23-36.

ZIMRING, F. E. (2006), *The Great American Crime Decline*, Oxford, Oxford University Press.